

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**



DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA-GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Monografia apresentada à Facer, – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba –, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Marilda Ferreira Machado Leal, Especialista em Direito Público.

5 = 38957

Tombo nº	19199
Classif.:
Ex.:
.....
.....
Origem:
Data:

RUBIATABA-GO
2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

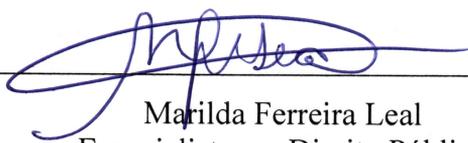
DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA

A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL
DO SÉCULO XXI
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientadora: _____



Marilda Ferreira Leal
Especialista em Direito Público

1º Examinador: _____

Paulo Alberto da Silva Sales
Mestre em Letras e Linguística

2º Examinador: _____

Rogério Gonçalves Lima
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, 2012.

AGRADECIMENTOS

A Deus, ser supremo e dono da minha vida.

Aos meus familiares em especial meus pais pelos conselhos e apoio irrestrito

A Jéssica Ribeiro, minha namorada e amiga de todas as horas

Aos professores pelos saberes compartilhados

A professora Marilda Leal minha orientadora, pelas dicas, correções e críticas.

DEDICATÓRIA

Dedico:

Para meus pais, José Josino da Silva e Irenir Nascimento da Silva, pelas virtudes ensinadas e pelo apoio, confiança e amor que sempre me deram.

Para minha namorada Jéssica Ribeiro, pelo carinho e dedicação.

O lucro, em todos os tempos e em todos os povos, quando se constitui em critério e justificativa, se alimenta sempre de sangue humano. A escravidão é uma decorrência da insaciável e inescrupulosa hegemonia do lucro. Ontem e hoje. Na escravidão clássica, na escravidão africana, nesta atual diluída escravidão, que pode ser o trabalho infantil degradante, ou as maquiladoras nos porões da cidade ou a peonagem flutuante nas fazendas latifundiárias. Comprar, vender, roubar vidas humanas é comércio natural para quem faz da ganância razão da própria vida desumana.

Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia, MT.

RESUMO: Esta pesquisa teve como objetivo identificar se ainda persiste trabalho escravo no Brasil do século XXI. Assim, procurou na investigação retratar a escravidão no Brasil desde a época da Colônia até os dias atuais, onde se foi possível constatar que, por mais evoluída que esteja a sociedade atual, ainda há uma grande macula entre os homens, que é o poder de dominar o menos favorecido. Deste modo, foram assinaladas as mudanças e permanências no processo histórico no que diz respeito ao trabalho escravo, ou seja, a existência simultânea de formas modernas e antigas de trabalho, bem como as restrições e as potencialidades dos Direitos Humanos na erradicação desse fenômeno tão complicado e desafiador. Para a realização da pesquisa utilizou-se o bibliográfico, assim sendo foram reunidos os pensamentos de renomados doutrinadores o que fundamentou teoricamente a investigação.

Palavras-chave: Trabalho. Escravo. Persistência. Leis. Direitos humanos.

ABSTRACT: This research aimed to identify whether there is still slavery in Brazil XXI century. So the research sought to portray slavery in Brazil since colonial times to the present day, where it was established that, for that is more evolved society today, there is still a large macula among men, which is the power of dominate the less fortunate. Thus were marked changes and continuities in the historical process with regard to slave labor, ie, the simultaneous existence of ancient and modern forms of work, as well as the constraints and potentials of human rights in eradicating this phenomenon as complicated and challenging. For the research used the bibliographic therefore were gathered the thoughts of renowned scholars which theoretically grounded research.

Keywords: Work. Slave. Persistence. Laws. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. CONCEPÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	17
1.1 Histórico do processo escravista brasileiro.....	18
2. ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	27
2.1 Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho forçado.....	29
2.2 Trabalho forçado no ordenamento jurídico brasileiro: em foco a atual Constituição Federal e o artigo 149 do Código Penal.....	33
2.2.1 Constituição Federal Brasileira: Dignidade, Trabalho e Liberdade.....	34
2.3 Código Penal Brasileiro: o Artigo 149 e o trabalho análogo ao escravo.....	37
3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UM GOLPE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	42
3.1 Direitos humanos.....	42
3.2 A dignidade da pessoa humana.....	46
4. AS PRINCIPAIS CAUSAS DA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	53
4.1 O capitalismo.....	53
4.2 A dívida.....	56
4.3 A impunidade.....	59
4.4 Os problemas sociais.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	65

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

art. – artigo

nº – número

p. – página

§ – parágrafo

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

Conatrae – Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

EC – Emenda Constitucional

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organizações das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

Observando a literatura que trata do processo escravocrata no Brasil, pode-se ver que o trabalho escravo se inicia com a chegada dos portugueses em 1500 nas terras desconhecidas, porém não desabitadas, pois aqui já estavam os índios/nativos e estes foram, durante algum tempo, subjugados a trabalhos forçados, mas como não corresponderam na produção agrícola, então, foram substituídos pelos negros africanos. Nabuco (1999, p. 64) confirma essa exposição ao afirmar que:

No Brasil a escravidão surgiu quando se deu início à colonização do país, que, em sua estrutura, combinava três caracteres: grande propriedade de terra, monocultura e trabalho escravo. Contudo, ao contrário do que se pensa, os primeiros seres escravizados foram os índios, e não os negros trazidos da África. Ao passo que os índios eram eficazes na extração do pau-brasil, estes eram ineficazes na agricultura, de forma que, em meados do século XVI, iniciou-se a captura de negros africanos para que estes trabalhassem na lavoura e no engenho de açúcar, uma vez que a sociedade colonial precisava garantir o baixo preço e a rentabilidade do produto no mercado externo, ao passo que necessitava também, assegurar o baixo custo interno de produção.

Mas a escravidão acabou, pelo menos no campo da legalidade, todavia ela está presente nos dias atuais, hoje ela subsiste por meio da ilegitimidade. O trabalho escravo de hoje não é igual o do passado, que perdurou por séculos. Transformou, contudo conservou sua característica primeira a de privar a pessoa de sua dignidade humana, como bem retrata Sento-Sé (2001, p. 29) afirma o doutrinador que “a escravidão contemporânea é diferente daquela que existia até o final do século 19, quando o Estado garantia que comprar, vender e usar gente era uma atividade legal. Mas é tão perversa quanto, por roubar do ser humano sua liberdade e dignidade”.

Analisando a legislação que trata da matéria em pauta, nota-se que no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a escravidão é tipificada como sendo o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Já para a Organização Internacional do Trabalho – OIT – (2003, p. 27 e 28) o trabalho escravo é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer para o qual não se apresentou voluntariamente”. Isso sem discorrer sobre os direitos trabalhistas garantidos pelas Leis 5.452 e 5.889 e outras, e de igual modo a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu artigo 5º, *caput*, e incisos II e XIII e art. 7º.

O que se observa, portanto é que na escravidão moderna não há, abuso como houvera com os índios, nem tráfico e nem comercialização, como acontecera com os negros traficados da África. Contudo a privação da liberdade persiste como sendo a característica marcante da prática escravocrata hodierna.

Quanto às causas do trabalho escravo no Brasil contemporâneo verifica-se que elas podem estar ligadas ao fator econômico e ao sentimento de impunidade que também persistem no País. Quando se fala em fator econômico é retratado na literatura e até mesmo pela mídia que o desenvolvimento econômico do País deu-se por meio do uso de mão de obra escrava, primeiramente a do índio nativo e depois do negro advindo do continente africano, conforme exposto, anteriormente por Sento-Sé. Isso demonstra que, no princípio, o crescimento econômico do país aconteceu, sobretudo, pela não remuneração da mão de obra.

Quanto à impunidade ou a ausência de penas ativas que contenham o objetivo de verdadeiramente punir os escravistas hodiernos, igualmente aqueles, que de certa forma, coadunam com a situação, é fator fundamental para a persistência do trabalho escravo. Em se tratando da impunidade da escravidão rural Sento-Sé, (2001, p. 60) assim se posiciona:

Normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com o seu beneplácito para trazer de volta o trabalhador fugitivo, a fim de que ele possa “honrar” os compromissos provenientes da dívida não adimplida.

As Organizações das Nações Unidas – ONU – apontam que o maior desafio do Brasil no combate ao trabalho escravo é a impunidade, assim está exposto no texto:

Essas ações exemplares [de combate ao trabalho escravo] tendem a ficar ofuscadas sem ação urgente no sentido de acabar com a impunidade de que desfrutam os fazendeiros, empresas locais e internacionais e alguns intermediários, conhecidos como gatos, que usam trabalho escravo. Pois enquanto tem sido possível obter êxito com penalidades cíveis [multas], ainda falta aplicar penalidades criminais [prisão].

Diante do exposto, nota-se que a impunidade favorece para que persistam práticas escravistas, transformando o trabalhador em mero objeto descartável. Portanto, não basta ter legislação em benefício da erradicação do trabalho escravo, nem denúncias serem feitas, se não houver uma justiça disposta para justapor a lei e de igual modo uma política de inspeção adequada à realidade do País. É, pois, necessário alcançar o bem maior dos criminosos: a propriedade quer seja essa rural ou urbana.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930, na categoria de lei internacional, conceitua trabalho escravo como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” Já no artigo 149 do Código Penal brasileiro, o crime de escravidão é conceituado como sendo o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Diante dos conceitos postos, questiona-se: existe trabalho escravo no Brasil do séc. XXI? As normas existentes para a proteção do trabalhador e prevenção do trabalho escravo no Brasil, realmente alcançam o fim almejado?

A promulgação da Lei Áurea¹, em 1888, consagrou o fim do direito de posse de uma pessoa sobre a outra, pondo fim ao direito de se possuir legitimamente um escravo. Todavia, apesar da austeridade da OIT, órgão internacional de proteção ao trabalhador, e de

¹ Em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil. “Áurea” quer dizer “de ouro” e a expressão refere-se ao caráter glorioso da lei que pôs fim a essa forma desumana de exploração do trabalho. OLIVIERI, Antonio Carlos. Princesa Isabel sancionou a lei que pôs fim à escravidão. Disponível em: < <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/lei-aurea-princesa-isabel-sancionou-a-lei-que-pos-fim-a-escravidao.jhtm> > Acesso em 25 de out. 2012.

fundamental importância para o processo de extinção do trabalho escravo no Brasil e no mundo e da legislação brasileira pertinente à matéria, é do conhecimento de todos que ainda existem no país registros de trabalhadores impossibilitados de se desvincular de seus patrões, ou seja, vivendo em situações análogas às vividas pelos negros do Brasil Colônia. Diante disso, pergunta-se quais seriam as consequências, para o Brasil, da persistência do trabalho escravo?

Segundo Firme (2005), o Brasil passou a admitir os principais tratados de proteção dos direitos humanos a partir do processo de democratização, iniciado em 1985. Incitado pela CF de 1988, que aplica os princípios da predominância dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil passa a fazer parte no cenário de proteção internacional dos direitos humanos. Perante o exposto, interroga-se: a existência do trabalho escravo fere esses direitos e o princípio da dignidade da pessoa humana²?

Diante de tais indagações foram lançadas algumas pressuposições, assim acredita-se que: o trabalho escravo no Brasil contemporâneo pode estar diretamente ligado ao fator econômico e ao sentimento de impunidade que também persistem no País; será possível que a legislação, referente ao trabalho escravo no Brasil seja eficaz no seu combate, todavia na prática a teoria pode ser outra, e também, que há relação entre trabalho escravo e a violação dos Direitos Humanos, sobretudo ao que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana conferido pela CF de 1988.

Frente ao exposto, observa-se que o tema, a persistência do trabalho escravo no Brasil do século XXI, é de ampla relevância por ser uma matéria que requer sérios questionamentos para a justiça trabalhista brasileira. Além de elucidar a carência do ajustamento e da prática dos preceitos de Direito do Trabalho, no que diz respeito aos trabalhadores que são escravizados ou trabalham em condições insalubres, perigosas e ilegais, como tão bem tem sido retratado pela mídia contemporânea, em especial a televisiva.

² O Princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Está elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana> Acesso em 25 de out. 2012.

Tem-se então, um tema de extraordinário valor, pois mesmo sendo o Brasil um país em plena ascensão econômica e social, ainda tem a continuidade do trabalho escravo de uma ampla parcela da população, fato que se consolida como injúria direta aos princípios e garantias individuais, prognosticados tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos³ quanto na Constituição Federal de 1988.

Acredita-se, portanto, que a pesquisa realizada, além de contribuir para o desenvolvimento do papel ético e profissional do pesquisador, poderá oferecer elementos para futuras pesquisas a serem realizadas dentro da temática proposta. Deste modo a pesquisa escolhida para realização deste trabalho foi a bibliográfica, ou de compilação de dados, que conforme expõe Severino (1996, p. 37):

É um processo sistemático de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novos conhecimentos e/ou corroborar ou refutar algum conhecimento pré-existente, ela abrange a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, documentos mimeografados ou xerocopiados, mapas, fotos, manuscritos, etc.

Diante de tal modelo de monografia, elucida o grande doutrinador Nunes (2009, p. 32 e 33) que:

O trabalho de compilação consiste na exposição do pensamento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Nesse tipo de monografia o estudante tem de demonstrar que examinou o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto versado, sendo capaz de organizar as várias opiniões, antepô-las logicamente, quando se apresentam antagônicas, harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção, enfim, tem de ser capaz de apresentar um panorama das várias posições, de maneira prática e didática. Deve, também, o estudante dar sua opinião sobre os pontos relevantes, bem como suas conclusões.

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. ONU e os Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>> Acesso em 25 de out. 2012.

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo. Que segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 88) “é aquele que se inicia pela percepção de lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”. Deste modo, será citado, neste trabalho científico, o pensamento de diferentes autores que já escreveram sobre o tema exposto.

O objetivo geral levantado, pensando na construção do trabalho, foi o de identificar se ainda persiste trabalho escravo no Brasil do século XXI. E os objetivos específicos, e que correspondem aos capítulos elaborados, foram: rever as concepções históricas sobre a escravidão no Brasil; revisar a legislação atual pertinente ao tema abordado; entender a relação existente entre o trabalho escravo no Brasil do século XXI e a violação dos direitos humanos, no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana; compreender as causas motivadoras do trabalho escravo no Brasil hodierno.

A investigação possui quatro capítulos. No capítulo um a abordagem se refere às concepções históricas sobre a escravidão no Brasil, no capítulo dois a matéria tratada é sobre os aspectos legais do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, no capítulo três a discussão gira em torno da violação dos direitos humanos em relação ao trabalho escravo no Brasil do século XXI, com foco no princípio da dignidade humana, e no capítulo quatro há uma reflexão sobre as possíveis causas motivadoras do trabalho escravo no Brasil hodierno. Dentro desse contexto vem, por fim, as considerações e recomendações finais.

1. CONCEPÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Ao falar de escravidão, é impossível não se lembrar dos nativos, também denominado índios⁴, desta pátria e dos quais foram subtraídos, pelos colonizadores, a cultura e os bens, além de serem obrigados a realizarem trabalhos forçados, fato a eles incomum devido ao seu estilo de vida e por isso estereotipados como preguiçosos. Segundo Carelli (2001, p. 84) “os portugueses apropriaram do trabalho indígena desde o período colonial, escravizando aqueles que admitiam o contato e promovendo guerras para capturar mão de obra”.

Ao se discorrer sobre escravidão, é impossível não se lembrar de portugueses, espanhóis e ingleses e os porões de seus navios abarrotados de negros africanos comercializados de maneira animalésca por toda a América. É impossível não vir à mente os capitães de mato e suas "caças" aos negros que fugiam da situação desumana vivenciada, infactível não vir à mente os quilombos, não recordar as ideias e a dedicação dos abolicionistas, e de tantas outras passagens ligadas a este tema.

A despeito de todas estas menções, a escravidão remonta à exploração dos indígenas brasileiros e ao tráfico dos negros africanos. Ela decorre desde o início da humanidade, haja vista a situação escravagista a que eram submetidos, por seus conquistadores, os povos vencidos em batalhas. Como exemplo pode-se citar a história dos hebreus que segundo relatos bíblicos, principalmente nos livros de Genesis e Êxodo, foram vendidos como escravos desde os primórdios da História.

Mas neste capítulo serão expostas algumas concepções históricas sobre a escravidão no Brasil. A abordagem estabelece uma baliza temporal partindo do início do período escravagista à promulgação da Lei 3.353 de 13 de maio de 1888, que declara extinta a escravidão no Brasil, também denominada Lei Áurea.

⁴ Uma interessante interpretação sobre a denominação índios faz Grupioni (2001, p. 5) ao chegar a esta terra que hoje chamamos Brasil, os portugueses encontraram uma população estimada em mais de (6 milhões de pessoas). Eram muitos povos diferentes que se distribuíam por todo o território, nas mais distintas paisagens. Por um equívoco, esses habitantes foram Identificados como 'índios', e até hoje são assim conhecidos. Com frequência, todos os índios são vistos como se fossem um só povo, em oposição ao que se identifica como 'brancos'. No entanto, é enorme no Brasil a riqueza de povos, etnias e culturas, que se comunicam por meio de inúmeras línguas e dialetos.

Com a construção do texto não se tem em mente exaurir o assunto, mesmo porque o tema é extenso, complexo e polêmico. A intenção é trazer a lume uma abordagem histórica que ilustra como foi estabelecido esse instituto no Brasil e suas transformações no decurso do tempo.

1.1 Histórico do processo escravista brasileiro

Ao fazer uma incursão na história do Brasil, nota-se que a ação escravagista no País é marcada por dois tempos o ano de 1500 e o de 1888. Tais marcos que nortearam o presente estudo. Nessa viagem histórica, percebe-se que a primeira mão de obra escrava no Brasil foi a nativa, os índios que aqui já existiam foram explorados pelos colonizadores principalmente na extração e exportação, para a Europa, de madeiras, notadamente o pau-brasil, além de especiarias⁵ e um pouco mais tarde no cultivo da cana-de-açúcar. Inicialmente esse trabalho era na base da troca de produtos, mais tarde se concretizou como trabalho escravo. Moraes (1999, pp. 188 e 211) ratifica essa afirmativa:

Nos primeiros anos após o descobrimento, quando as únicas atividades econômicas aqui desenvolvidas eram a exploração do pau-brasil e das especiarias, o escambo era o modo de intermediação do trabalho do índio, isto é, trocava-se mercadoria por mercadoria, mas com a efetivação da colonização e o estabelecimento de grandes plantações de cana-de-açúcar, ele passou a ser amplamente utilizado como escravo. [...] A mão de obra indígena era obtida pela sujeição dos índios capturados nas matas ou então capturados diretamente nas missões catequizadoras dos jesuítas.

Finalizado o tempo da curiosidade indígena e com a expansão da produção açucareira, tornou-se difícil conseguir nativos com disposição para o trabalho, uma vez que eles não possuíam condições físicas para aguentar os afazeres exigidos pelos colonizadores no cultivo e manufatura da cana-de-açúcar. As tarefas eram pesadas e pedia grande esforço físico, o trabalho era sistematizado e ordenando, realidade estranha na estrutura indígena e,

⁵ Frutas, sementes, raízes e outras plantas que tinham finalidades medicinais e culinárias. Cacau, cravo, guaraná, urucum, poaia, baunilha, caju, castanha, gengibre, anil, guaraná, amendoim, fumo e algodão silvestre, canela, pimenta e noz-moscada. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/as-drogas-sertao.html>> Acesso em 21 de abr. 2012.

ainda surgiram inúmeras doenças dizimando a população nativa, além é claro, dos movimentos de resistências por eles estabelecidos, motivos que enfraqueceu consideravelmente a exploração de sua mão de obra (MORAES, 1999). Quando se refere às doenças há que se ressaltar que elas foram trazidas pelos próprios colonizadores. Nesse contexto, Skidmore (2003, p. 30) preleciona que:

Seja qual for o tamanho que essa população pudesse ter tido em 1500, ela encolheu drasticamente após a chegada dos europeus. Doenças epidêmicas foram a principal causa. Os europeus trouxeram moléstias infecciosas como a varíola e o sarampo para um ambiente americano carente de qualquer exposição prévia a essas doenças e, portanto, sem nenhuma imunidade a elas.

Ainda sobre a morte dos nativos por doenças Fausto. C., (2001, p. 56) esclarece que:

As epidemias foram responsáveis pela rápida desocupação do litoral brasileiro. Anchieta, por exemplo, estima que só em 1562 morreram cerca de 30 mil índios no Recôncavo Baiano, em uma grande epidemia. Em 1563, os jesuítas falam em dez a doze índios mortos de varíola por dia, nos aldeamentos da Companhia de Jesus na Bahia.

Diante desses e de outros fatores, posteriormente abordados, os colonizadores viram-se obrigados a substituir a mão de obra dos nativos por outra que lhes rendessem mais, fato que não aconteceu de forma rápida, pois o processo foi moroso e se deu gradativamente e assim, mesmo com o início da entrada dos negros africanos no país em 1550, até por volta de 1775 ainda percebia-se a presença de índios nos cultivos açucareiros do Nordeste litorâneo. Nesse sentido, Moraes (1999, p. 211) explica que:

No final do século XVI, a mão de obra indígena começou a ser substituída pelos escravos africanos. Todavia, nas regiões relativamente periféricas da economia colonial, sobretudo em São Paulo e no Nordeste, a escravidão indígena permaneceu por mais tempo, até meados do século XVIII, quando foi finalmente reconhecida em lei a liberdade do índio.

Como já mencionado, alguns fatores contribuíram para que houvesse a troca do trabalho indígena pelo trabalho negro. Assim, à medida que os colonizadores entendiam que os nativos não eram mais adequados para gerar mão de obra satisfatória para a arrecadação de madeira brasileira e na lavoura de cana-de-açúcar, começaram então a recorrer aos escravos africanos ocidentais e desse modo, os negros eram trazidos para atuar especialmente na agricultura e mineração e a partir daí tornaram-se imprescindíveis à sustentação econômica da época. Moraes. J., (1998, p. 217) confirma essa exposição ao afirmar que:

Durante o Brasil Colonial, a mão-de-obra escrava foi de suma importância para a exploração das riquezas. Portugal – pretendendo dar sustentação ao seu modelo de colonização exploratória – buscou na exploração da força de trabalho dos negros uma rentável alternativa. Além de viabilizar a exploração das terras brasileiras, o tráfico negreiro potencializou o desenvolvimento de outras atividades econômicas.

O transporte de escravos motivou a produção de um maior número de embarcações que realizassem tal serviço. A sustentação das populações escravas na colônia também incrementava os lucros da metrópole ao demandar o consumo de tecidos de algodão e outros produtos manufaturados. Ao longo de todo nosso processo de colonização, o tráfico negreiro foi responsável pela introdução de aproximadamente 4 milhões de africanos pertencentes às mais diferentes culturas e etnias.

Mas a substituição da mão de obra indígena pela dos negros africanos não se deu tão somente pela incapacidade dos nativos, doença e morte, ou rebeliões. Um outro fator significativo, nessa transição, foi a rentabilidade do tráfico negreiro. A alta lucratividade do tráfico negreiro traduziu o desprezo e o desrespeito dos governantes africanos por seus súditos, antes de tudo, compatriotas. Esse fato pode ser constatado nas palavras consternadas e perplexas de Nabuco (1999, p. (65)

Assim vemos a ganância em sua corrente contagiosa perverter por amor ao luxo, os próprios governos negros, e estes de parceria com os enviados europeus e americanos condenando anualmente milhares de compatriotas, que os estrangeiros resgatavam para o cativoiro. Farsa era essa adrede preparada para livrar os reis da nódoa do tráfico de seus súditos, e ao mesmo tempo para honrar os negociantes negreiros, cujo comércio pareceria

clemente, visto ser para salvar da morte milhares de homens. A isso só há uma resposta: foi o tráfico que fez as condenações chegarem a esse algarismo importante: se não houvesse a procura não haveria oferta, e os reis não proscreveriam a tantos de seus compatriotas.

Os fatores que levaram à troca de mão de obra escrava no Brasil colonial, segundo Moraes (1999, p. 211) não são justificáveis, uma vez que “é preciso levar em conta considerações sociais, políticas e morais, além de econômica”. Moraes conclui seu pensamento afirmando que “logo não há apenas um ou dois fatores, mas uma variedade deles determinando a substituição da mão de obra escrava do índio pela do negro”.

A história aponta o Brasil como o país das Américas que mais adquiriu escravos provenientes do continente africano, o que fez com que sua população fosse uma das maiores em descendentes de afros, com exceção dos países africanos. (1999, p. 211) afirma que “o número de escravos entrados no Brasil até o fim do tráfico negreiro (1850) girou em torno de 3,8 a 4 milhões de negros”. Em relação à maneira como os escravos africanos eram trazido para o Brasil. Nabuco (1999, p. 64) aduz que:

O transporte era feito de forma brutal: crianças eram retiradas de suas famílias, pessoas capturadas na África e levadas ao porão dos navios, onde se amontoavam, e faziam toda a viagem quase que na mesma posição, sem higiene, sem água, sem alimentação adequada, o que resultava num grande número de mortos. Tal captura muitas vezes era feita por nativos da região, outras vezes por comerciantes de escravos, de forma que acordos foram feitos com reis da própria África, uma vez que os informavam dos lucros trazidos pelo tráfico, tendo, assim, a permissão destes para implantar um monopólio no comércio de africanos para serem escravizados.

Ainda nesse mesmo pensamento Skidmore (2003, p. 33) assevera que:

Em 1850 os portugueses importavam mais de 2 mil escravos africanos por ano para trabalhar nas plantações de açúcar do Nordeste brasileiro. Assim começou o comércio de escravos no Brasil, que prosseguiu até 1850 a um custo humano chocante. As condições a bordo dos navios eram indescritivelmente ruins e as doenças proliferavam. Era comum mais da metade da carga de escravos morrer no caminho, uma história trágica que se repetiu durante todo o comércio de escravos no Atlântico.

Chegando ao Brasil os escravos eram vendidos como mercadorias, os mais sadios custavam duas ou três vezes mais que os debilitados e idosos. Quem mais comprava os escravos eram os senhores de engenho que os utilizavam no corte de cana e em outras tarefas, das mais simples às mais difíceis. Skidmore (2003, p. 33-34) confirma essa exposição:

Os comerciantes de escravos e proprietários de plantações portuguesas tinham prática na avaliação de tribos africanas de acordo com sua reputação para o trabalho e sua probabilidade de resistência. Os grupos mais “perigosos” eram divididos e vendidos para diferentes regiões a fim de diluir seu efeito em uma determinada localidade. Os colonos também eram muito eficientes na mistura de africanos de diferentes grupos linguísticos – evitando a solidariedade entre os escravos e produzindo uma força de trabalho dócil ao deixar-lhes poucos meios de comunicação até que aprendessem o português.

Diante da citação acima, Moraes (1999, p. 213) expõe ainda que “desse modo, ele (o negro) sofria um forte processo de despersonalização e dessocialização”. A história mostra também que os negros eram tratados de forma bárbara, eles trabalhavam demasiadamente e recebiam somente trapos de roupas e comida de desprezível qualidade, passavam a noite nas senzalas, acorrentados para que não fugissem. Os castigos físicos eram constantes, sobretudo o açoite. Mendes (1990, p. 18) pontua que:

A vida dos negros nas colônias era ainda mais cruel que as viagens. Submetidos, em média, a catorze horas de trabalho diário, poucos sobreviviam mais que cinco a doze anos. Plantio da cana, colheita, moagem eram as atividades cotidianas. 'Os negros são as mãos e os pés dos senhores de engenho'. Essa frase do jesuíta Antonio - que escreveu sobre as condições sociais, econômicas e políticas do período colonial - expressa a dependência total que os proprietários dos engenhos tinham em relação aos escravos africanos.

Ainda sobre os maus tratos sofridos pelos(as) negros(as), por colonizadoras enciumadas de seus maridos ou enraivecidas com seus servos medrosos Freyre (2002, p. 392 - 393) esclarece que:

Não são dois nem três casos de crueldade de senhoras de engenho contra escravos inermes. Sinhás-moças que mandavam arrancar os olhos de mucamas bonitas e trazê-los à presença dos maridos, à hora da sobremesa, dentro da compoteira de doce e boiando em sangue ainda fresco. Baronesas já de idade que por ciúme ou despeito mandavam vender mulatinhas de quinze anos a velhos libertinos; ou mandavam-lhes cortar os peitos, arrancar as unhas, queimar a cara ou as orelhas.

Além de expatriados e traídos por seus próprios governantes conterrâneos e ainda escravizados e maltratados como animais, os escravos negros do Brasil colônia tiveram sua identidade cultural e religiosa completamente intimidada. Moraes (1999, p. 215) afirma que a “religião católica era imposta, e terminantemente proibida qualquer prática de cultura africana. A língua portuguesa era obrigatória na comunicação, contudo tais repressões e imposições não impediram os negros escravos de praticar sua cultura, pois realizavam suas práticas escondidos”. Mas mesmo intimidados e todas as forças contrárias o espírito de rebeldia ainda perseverou e algumas dessas práticas culturais e religiosas e até mesmo algo do vocabulário africano são, hoje, partes da cultura brasileira.

Não se pode deixar de ressaltar que a população negra, assim como a dos nativos indígenas, também gerava modos de resistência que incidiam contra o princípio escravocrata. Ao ler a história constata-se que continuamente, alguns escravos originavam dano à produção de alguma fazenda e muitos planejavam armadilhas para matar os feitores e os senhores de engenho e sempre que encontravam brecha escapavam, e se refugiavam no interior do país. Moraes (1999, p. 213) confirma esse pensamento:

As formas de resistência à escravidão, utilizadas pelos negros durante séculos, foram as mais variadas, incluindo revoltas, organizadas, assassinatos, mutilações do corpo e suicídios. [...] O sucesso das fugas individuais era uma incógnita, pois os capitães do mato estavam sempre à procura do escravo fugitivo. Quando elas assumiam dimensões coletivas e mais ou menos organizadas, os escravos estabeleciam, nas matas e sertões de difícil acesso, aldeias que ficaram conhecidas como quilombos, e os seus habitantes como quilombolas. O quilombo de maior destaque até hoje conhecido foi o Quilombo de Palmares.

Ainda sobre a resistência e formas de rebelião praticadas por escravos, Ribeiro (1995, p. 220-221) esclarece:

As lutas mais longas e mais cruentas que se travaram no Brasil foram a resistência indígena secular e a luta dos negros contra a escravidão, que duraram os séculos do escravismo. Tendo início quando começou o tráfico, só se encerrou com a abolição. Sua forma era principalmente a da fuga, para a resistência e para a reconstituição de sua vida em liberdade nas comunidades solidárias dos quilombos, que se multiplicaram aos milhares. Eram formações protobrasileiras, porque o quilombola era um negro já aculturado, sabendo sobreviver na natureza brasileira, e, também, porque lhe seria impossível reconstituir as formas de vida da África. Seu drama era a situação paradoxal de quem pode ganhar mil batalhas sem vencer a guerra, mas não pode perder nenhuma. Isso foi o que sucedeu com todos os quilombos, inclusive com o principal deles, Palmares, que resistiu por mais de um século, mas afinal caiu, arrasado, e teve o seu povo vendido, aos lotes, para o sul e para o Caribe.

E assim prossegue a história; negros sendo massacrados no trabalho escravo, mas ao mesmo tempo lutando pela vida e por transformações e os colonizadores buscando a continuidade do processo, uma vez que este, para eles, era um negócio lucrativo, pois exportavam seus produtos com preços menores, porque não pagavam por mão de obra. Contudo como preleciona Fausto. B., (2003, p. 237):

Já no século XIX a produção nacional de cana-de-açúcar começou a enfrentar dificuldades em virtude do mercado das Antilhas que começava a se expandir. A principal nação responsável pelo cultivo da cultura canavieira na região caribenha foi à Inglaterra. O negro africano passou então a ser utilizado com mais intensidade no plantio e cultivo do café, concentrado principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Apesar da expansão e do mercado crescente, o açúcar antilhano encontrava problemas de mercado quando concorria com o brasileiro. O açúcar nacional, apesar de possuir qualidade inferior tinha o preço reduzido, um a vez que a mão de obra utilizada no cultivo era escrava, enquanto no Caribe era assalariada. Assim diante do interesse econômico que encontrava disfarce no discurso humanitário, os ingleses iniciaram um processo de difusão da necessidade de todos os países do mundo abolirem a escravidão.

E desse modo a luta pelo fim da escravidão ganha força. Diversos fatores cooperaram para isso, dentre eles os grupos abolicionistas formados por indivíduos de todas as camadas da sociedade, além, é claro da grande resistência e revolta dos próprios escravos. O Império Britânico pressionou de forma veemente o Brasil para que pusesse fim à escravidão, devido à Revolução Industrial que lá se processava e que pedia aumento dos

mercados consumidores e também pelo fato da escravidão não mais existir na Inglaterra. E assim conforme descreve Freyre (2002, p. 282):

A partir de 1815, a Inglaterra resolveu se empenhar para acabar com o tráfico negreiro e com a independência do Brasil, em 1822, o movimento ganhou força no país. Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz repreendeu oficialmente o tráfico. Em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que tornava livres os filhos de escravos nascidos a partir daquela data. Em 1885, foi assinada a Lei do Sexagenário, que concedia a liberdade aos escravos com mais de 60 anos (desde que seus proprietários fossem indenizados) e no dia 13 de maio de 1888 a escravidão foi oficialmente extinta no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea, pela princesa Isabel.

No entanto, essa abolição, a despeito de garantir liberdade aos escravos negros, não modificou em nada as condições sociais e econômicas de cada um. Eles prosseguiram passando pelas mesmas dificuldades de outrora, exceto a falta de liberdade. Tal acontecimento encontra contribuição nas palavras de Furtado (2005, p. 144), que assim se pronuncia:

Na região nordestina as terras de utilização agrícola mais fácil já estavam ocupadas praticamente em sua totalidade, à época da abolição. Os escravos liberados que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver. Nas regiões urbanas pesava já um excedente de população que desde o começo do século constituía um problema social. Para o interior a economia de subsistência se expandira a grande distância e os sintomas da pressão demográfica sobre as terras semiáridas do agreste e da caatinga se faziam sentir claramente. Essas duas barreiras limitaram a mobilidade da massa de escravos recém-liberados na região açucareira. Os deslocamentos se faziam de engenho para engenho e apenas uma fração reduzida filtrou-se fora da região. Não foi difícil, em tais condições, atrair e fixar uma parte substancial da antiga força de trabalho escravo, mediante um salário relativamente baixo. Se bem não existam estudos específicos sobre a matéria, seria difícil admitir que as condições materiais de vida dos antigos escravos se hajam modificado sensivelmente após a abolição, sendo pouco provável que esta última haja provocado uma redistribuição de renda de real significação.

A partir desse momento o trabalho escravo é substituído pela mão de obra assalariada. Isso na ótica da sociedade, pois de forma disfarçada o trabalho escravo, ou

análogo à escravidão, continuou a existir e persiste até os dias atuais, ferindo a dignidade da pessoa humana. A diferença é que agora ela não afeta somente negros, como outrora. Nesses termos Mello. J., (2008, p. 23) expõe que:

O que persiste nos dias atuais é uma exploração camuflada, impregnada dos modernismos do século XXI, que importa em severa violação de direitos e privação da liberdade do ser humano. A dificuldade na sua identificação provém das inúmeras definições e entendimentos do que vem a ser e como se caracteriza o trabalho escravo contemporâneo. Isso ocorre porque muitas coisas mudaram desde o século XIX, quando a atividade era livremente explorada.

Por isso é que, mesmo transcorridos 124 anos da entrada em vigor da Lei Áurea, ainda é frequente se ver ou ler nos veículos de comunicação a descrição de ocorrências de trabalhadores encontrados em situações equivalente à de escravo. Garantir tão somente o direito à liberdade do indivíduo não é suficiente é preciso criar mecanismos profícuos para inibir e punir aquele que ainda utiliza-se da degradação humana.

Sob a fundamentação da escravidão no Brasil e seu percurso histórico, bem como as circunstâncias sob as quais se estabeleceu esse processo, parte-se, no próximo tópico, para uma abordagem sobre esse mesmo processo sob outra perspectiva, a contemporânea, na qual a exploração do trabalho humano toma outras dimensões e outro formato. Então, no capítulo dois, será feita uma análise dos pontos positivos e negativos da legislação atual pertinente à continuidade do trabalho escravo no Brasil do século XXI, uma vez que a prática escravagista é dificilmente identificada pela sociedade do século XXI, que na sua maioria acredita que a abolição realmente deu-se em 1888.

2. ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT –, o Brasil é reconhecido como referência mundial na implantação de estruturas de combate ao trabalho escravo. Contudo, a prática escravagista ainda é frequente na contemporaneidade. Franco (2011, p. 1) afirma que:

Conforme denúncias recentes da Comissão Pastoral da Terra, em Mato Grosso do Sul, há 1.322 trabalhadores submetidos ao regime de trabalho escravo, em Goiás segue, 483 e, no Pará, 380. A Região Centro-Oeste concentra o maior número de trabalhadores em situação análoga à escravidão: 1.914. Porém, a Região Nordeste é que teve o maior índice proporcional, com crescimento de 84% no registro de denúncias.

Nesse sentido, o doutrinador Sakamoto (*apud* FERNANDES, 2010, p. 4) “hoje temos um exército de mão de obra desempregada e pobre, que pode ser cooptado e aliciado” para o trabalho escravo e, “muitas pessoas seguem o aliciador acreditando ter conseguido um bom emprego, quando na verdade estão indo para uma forma de prisão”. Percebe-se, portanto que mesmo havendo leis, convenções, pactos, nacionais e internacionais, conforme descritos no manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo⁶, o problema no país persiste.

O progresso do sistema penal, com relação ao trabalho escravo no Brasil, desde a modificação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro em 2003, que antes, de modo vago aludia tão somente à redução de alguma pessoa à categoria análoga à de escravo, pôde acrescentar mais nitidez à constituição do conceito e, desse modo, da caracterização do crime. Não obstante a reformulação do artigo tenha colaborado para a tipificação do crime, o fato de a pena privativa de liberdade ter continuado a mesma é um dos fatores que coopera para a impunidade e constância dessa atividade (AUDI, 2005).

⁶ Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escrav o%20WEB.PDF>>> Acesso em 20 de mai 2012.

O governo do presidente Lula lançou, em março de 2003, o chamado Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. O Plano englobava medidas de combate com projetos de lei para confiscar terras onde se encontrasse utilização de mão de obra escrava, suspensão do crédito de fazendeiros escravocratas e transferência para a esfera federal dos crimes contra os direitos humanos⁷. Segundo Miranda (2003, p. IX da apresentação), à época, “com o Plano e o empenho dos órgãos governamentais e da sociedade civil será possível fazer desse novo Governo um marco para a erradicação definitiva de todas as formas de trabalho escravo e degradante no país”.

Todavia, observa-se que somente três anos após o governo pátrio ter lançado o Plano é que o Supremo Tribunal Federal – STF determinou em 2006 que a instância competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de trabalho escravo seria a Justiça Federal, pendência tida como uma das causas de demora das punições. Mas, como se pode ver o término do impasse entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal pela competência para julgamento do referido crime foi um grande avanço, apesar disso, ainda não foi satisfatório para combate eficaz ao problema, segundo afirma Audi (2005, p. 15) “apesar de todos os avanços registrados, ainda persistem algumas dificuldades no caminho”.

E mais um dos avanços na matéria, aconteceu recentemente, a aprovação, pelo Congresso, da Emenda Constitucional nº 438/2001 em 22 de maio de 2012, todavia ela ainda voltou ao Senado para alguns ajustes. Órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, atuantes na área de direitos humanos e trabalhista, consideram a emenda um dos planos de ação mais importantes no combate à prática escravagista, por se instituir instrumento eficaz de repressão, bem como por sua significação simbólica pelo fato de robustecer a relevância do destino e função social da terra, constitucionalmente prevista⁸.

Vale aqui ressaltar parte de um texto postado no site do Tribunal Superior do Trabalho – TRT⁹ “o ano de 2012 promete ficar marcado na História da luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil”. Sem dúvida, a aprovação e aplicação da referida emenda

⁷ Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf> Acesso em 20 de mai. 2012.

⁸Idem

⁹Justiça do Trabalho apoia aprovação da PEC do Trabalho Escravo. Texto Disponível em: <http://www1.trt18.jus.br/ascom_clip/pdf/107042.pdf> Acesso em 20 de mai. 2012.

garantirá redução significativa desse crime, pois traz certeza de punição. A emenda dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal de 1998. Dispõe o artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei¹⁰.

Nota-se que a despeito de determinados progressos, muitos outros ainda devem ser concretizados, e necessitam ser institucionalizados como política de Estado. Não bastam os esforços do Governo Federal, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae¹¹ – e do bom conceito internacional do Brasil, como combatente ao trabalho escravo, a sociedade precisa assumir suas responsabilidades agindo continuamente como denunciante, não se calando diante de circunstâncias de trabalho escravo e todos devem procurar conhecer bem, se não todas, pelo menos as principais normas e tratados que regem sobre a matéria. Descritos a seguir.

2.1 Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho forçado

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – foi criada no ano de 1919 e é uma agência especializada da Organização das Nações Unidas – ONU –. É ela que estabelece as

¹⁰ Emenda Constitucional nº 438 de 1º de novembro de 2001/Aprovada em 22 de maio de 2012 pela Câmara dos Deputados. A Emenda voltou ao Senado para análise, onde tramita como PEC 57A. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>> Acesso em: 20 mai. 2012.

¹¹ Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae - Criada em agosto de 2003, é a órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem a função primordial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>> Acesso em 17 de junho 2012.

diretrizes internacionais de segurança e tutela das relações de trabalho, partindo da premissa de que a paz universal baseia-se única e exclusivamente na justiça social. Nesses pilares, almeja que toda a comunidade internacional ratifique os direitos humanos e trabalhistas por ela preservados, pois se assim for, não haverá obstáculos às melhores condições de vida e promoção da paz. Evita-se, por conseguinte, que os trabalhadores sejam submetidos a situações degradantes, por meio da proteção de seus direitos¹².

A OIT junto à ONU, não somente atua na preparação de normas internacionais do trabalho, como de igual modo dispõe esforços para que as organizações de empregadores e de trabalhadores se interatuem, além de contribuir tecnicamente atendendo áreas ligadas à capacitação profissional e reabilitação; planos e programas de promoção de trabalho e emprego; empreendedorismo; administração, relações, condições e direito do trabalho; desenvolvimento empresarial; recomendação aos governos para incentivo e fomento ao cooperativismo; formulação de planos de benefícios de previdência social; levantamento de dados estatísticos, cuidados com a segurança e saúde ocupacional¹³.

Ademais, tem como meta a promoção dos princípios fundamentais e direitos no trabalho, tratando de supervisionar e aplicar normas; criar circunstâncias e opções mais favoráveis de emprego e renda para homens e mulheres, proporcionando chance de escolha e coibindo a discriminação no intuito de garantir-lhes condições de dignidade. Também é objetivo da organização aumentar a abrangência e tornar a proteção social mais eficaz, assim como fortalecer o governo, o empregador, o trabalhador e o diálogo social¹⁴.

Instituída no Brasil desde 1950, a Organização Internacional do Trabalho executa projetos que atingem diretamente seus intentos. Seu escritório instalado neste país atua para que suas finalidades estratégicas, supramencionadas, sejam estabelecidas. Em busca do chamado trabalho decente, a OIT Brasil age do seguinte modo:

[...] oferece cooperação técnica aos programas prioritários e reformas sociais do Governo brasileiro, incluindo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Fome Zero, Primeiro Emprego e diversos programas

¹² Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf>. Acesso em: 20 de mai. 2012.

¹³ Idem

¹⁴ Idem.

governamentais e não governamentais de erradicação e prevenção do trabalho infantil, de combate à exploração sexual de menores; de promoção de igualdade de gênero e raça para a redução da pobreza, da geração de empregos¹⁵.

Diante do exposto observa-se que a ação da OIT no que diz respeito a temas relacionados ao trabalho forçado é inegável, especialmente no Brasil, onde ela contribui sobremaneira com todas as campanhas, projetos e congressos existentes. É significativo destacar que o papel de maior valia da Organização é a produção de princípios internacionais do trabalho, que se constituem nas chamadas convenções ou recomendações. Elaboradas pela Conferência Internacional do Trabalho, com participação da estrutura governo, empregador, trabalhador e o diálogo social, tais convenções são consideradas como tratados internacionais que, uma vez confirmados e incorporados pelos países-membros, tornam-se lei dentro de cada um deles.

Em 1998 a OIT confirma a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho¹⁶, ela veio com o intuito de ratificar a luta pela adoção de direitos dignos no trabalho, cobrando fidelidade dos Estados-membros quanto aos assuntos acordados. Dentre as oito convenções lançadas como fundamentais e integrantes dessa Declaração, destacam-se aqui a convenção nº 29 e a convenção nº 105, que atribuem normativas referentes ao trabalho forçado¹⁷.

Sobre a convenção nº 29, esta traz uma abordagem sobre trabalho forçado ou obrigatório e a nº 105 é relativa à abolição dessas práticas. Estas convenções entraram em vigor em 1932 e 1959 respectivamente. O artigo 1º da convenção nº 29¹⁸, assim dispõe, “1. todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.” Essa convenção, apesar de dispor sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, admite exceções,

¹⁵ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAA3ikAB/oi>>. Acesso em: 20 de mai. 2012.

¹⁶ Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf> Acesso em 26 de mai. 2012.

¹⁷ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p3.php>. Acesso em 26 de mai. 2012.

¹⁸ Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 29. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 05 set. 2008.

como o serviço militar, o trabalho penitenciário supervisionado adequadamente e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc. Conforme disposto no artigo 2º.

A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano, c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição; d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços¹⁹.

Já a Convenção nº 105, que trata da abolição do trabalho forçado, dispõe em seu artigo 1º *caput*, que “todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso [...]”. Observa-se que com a publicação dessas duas Convenções a OIT e elementos da comunidade internacional engajaram-se decisivamente na luta contra o trabalho forçado.

A aceitação e confirmação dos regulamentos por parte do Estado-membro é denominada ratificação, e consiste no englobamento da norma no sistema legal do país, passando, portanto, a valer como lei interna. No Brasil, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporam o ordenamento jurídico no plano constitucional, segundo determinou a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que atribuiu a esses instrumentos a característica de norma constitucional. A teoria monista, que determina a

¹⁹ Convenção nº 29 da OIT. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf> Acesso em 26 de mai. 2012.

integração de plano do tratado ou convenção à ordem jurídica interna, é adotada no país, e por isso, se ratificados, já são considerados como norma, sem necessidade de uma lei de vigência interna que trate do assunto (PRUDENTE, 2006).

No que diz respeito à ratificação de convenções ou tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, é imperativo a atuação do Presidente da República e do Congresso Nacional. Sobre isto prediz a Constituição Federal de 1988 art. 84 “competete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII. Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.” Também, no texto constitucional, é determinado que esses tratados e convenções sobre direitos humanos assumem, quando ratificados, forma de emenda constitucional. Trata-se do artigo 5º, parágrafo 3º “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Um ponto relevante e diferencial, no entanto, é que os tratados e convenções internacionais não modificam o texto da Constituição como acontece com as emendas. Explica Prudente (2006, p. 28) que “os tratados internacionais de direitos humanos passam a ser textos agregados à Constituição, na qualidade de anexos, de forma similar ao que já ocorreu com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Contudo, continua Prudente (op. cit.) “na hipótese de haver conflito entre dispositivo internacional [...] e dispositivo da norma constitucional originária, deve prevalecer a norma mais favorável à vítima”. Mas, ante ao exposto, verifica-se que as duas Convenções da OIT, sobre trabalho forçado, têm força de preceito constitucional no cenário jurídico brasileiro e operam densamente contra esse mal que aflige toda a sociedade global.

2.2 Trabalho forçado no ordenamento jurídico brasileiro: em foco a atual Constituição Federal e o artigo 149 do Código Penal

O conjunto de normas jurídicas do Brasil é constituído por preceitos legais e fundamenta-se nas deliberações contidas na Constituição Federal, bem como em seus

princípios, como abordado anteriormente. Da Constituição Federal emanam os preceitos legais a serem seguidos por toda a sociedade, de modo a garantir às pessoas boas condições de vida. Como se pode verificar, o ponto principal é precisamente resguardar o ser humano de todas as maneiras possíveis, sendo o Estado o responsável por garantir esse bem estar social desejado por qualquer ser humano.

No Brasil, há normas relacionadas ao tema em discussão, que em primeiro lugar garantem dignidade, liberdade, proteção ao trabalho, e em continuidade vetam e punem qualquer ação que afronte tais direitos. Uma das tipificações encontra-se disposta no código penal brasileiro, que se refere diretamente à proibição da prática da mão de obra escrava. Cabe nesse tópico estudar essas referências legais brasileiras que tratam do assunto.

2.2.1 Constituição Federal Brasileira: Dignidade, Trabalho e Liberdade

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como fundamental no entendimento dos direitos do homem. Esta temática será abordada no capítulo subsequente a este, quando se discorrerá a relação existente entre o trabalho escravo no Brasil do século XXI e os Direitos Humanos. Portanto, aqui se aterá ao conceito e breves concepções sobre a matéria. Assim sendo, sobre dignidade humana pontua Brito Filho (2006, p. 134):

Mas em que consiste a dignidade? Como a maioria dos autores não de concordar, não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma. Optamos aqui, todavia, fugindo da tentação de usar desse expediente, ou seja, de definir de forma inversa, por apresentar definição que, em nosso entender, exprime de forma completa a idéia de dignidade da pessoa humana. É a apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Nessa concepção a dignidade faz com que o homem seja merecedor de direitos. A dignidade caracteriza o ser humano, dando-lhe uma qualidade única, que não pode ser descartada, além de fazer com que o homem seja reconhecido como sujeito de direitos. Por fim, a dignidade da pessoa humana, além de ser princípio fundamental do direito, é necessária ao bom convívio social e aos direitos humanos defendidos em toda a comunidade internacional (BRITO FILHO, 2006). Confirma o pensamento do autor supracitado o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (1999, p. 21) “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas da razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Nota-se que a dignidade deve produzir consequências materiais, fazendo com que a sociedade e o Estado sejam sujeitos de obrigações que possibilitem a eficácia de todos esses fundamentos. Não adianta falar de dignidade se não houver efeitos nas condições de vida do indivíduo. Deve-se, portanto prezar um mínimo de qualidade, como direito à saúde, ao trabalho, dentre outras necessárias ao bom convívio social. Nesse sentido justifica trazer à tona o olhar antropológico de Boff (*apud* OLIVEIRA, 2005, p. 51):

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e concria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação.

Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana não seria útil se a própria Constituição Federal não garantisse o conjunto básico dos direitos aos cidadãos. Assim o ser humano é preservado por esta Carta Magna logo nos seus princípios fundamentais, quando trata da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, prevê artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 2007, p.7).

Ainda sobre o valor e o significado do princípio da dignidade da pessoa humana na conjuntura constitucional, vale ressaltar seus relevantes aspectos à luz do olhar do doutrinador Farias (2000, p. 66-67):

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, que se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º). Dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará com uma cláusula aberta no sentido de respaldar o surgimento de direitos novos não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, parágrafo 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional.

Analisando os artigos citados por Farias (2000) e a partir do exposto compreende-se que a prática escravagista é definitivamente censurada e repelida pelas normas vigentes no Brasil, ou seja, “independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante²⁰”.

Deve-se prezar um mínimo de qualidade nas condições de vida do indivíduo, como direito à saúde, ao trabalho, à liberdade, direitos esses já garantidos constitucionalmente, além de outras condutas necessárias ao bom convívio social. Essas obrigações são de responsabilidade do Estado, que necessita do apoio da sociedade, do setor empresarial para que os objetivos sejam alcançados com a máxima eficácia. Nesse sentido vale citar aqui as palavras de Navi Pillay:

²⁰ Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escrav%20WEB.PDF>>> Acesso em 26 de mai 2012.

Apesar dos esforços consideráveis dos governos, das organizações da sociedade civil e da comunidade internacional, milhões de seres humanos ainda são vítimas de práticas análogas ao trabalho escravo. Os governos têm a primeira responsabilidade na erradicação das formas contemporâneas da escravidão, mas o setor empresarial e a sociedade em geral também têm papel integral a desempenhar²¹.

Nota-se, portanto que o trabalho deve ser livre e digno a qualquer homem, como estabelece o texto constitucional brasileiro. Nesse teor, não há dúvida quanto ao respeito à vida. Sobre dignidade e direitos Brito Filho (2006, p. 137) sintetiza que “dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao ser humano os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”. Direito este garantido pela Constituição Federal em vigor.

2.3 Código Penal Brasileiro: o Artigo 149 e o trabalho análogo ao escravo

O Código Penal de 1940 define quais as hipóteses em que o trabalho poderá ser considerado em condições análogas a de escravo, informando a pena cabível para o empregador:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²¹ Escritório da ONU para América do Sul divulga nota em favor da PEC do Trabalho Escravo (2012). Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/05/22-maio-2012-escritorio-da-onu-no-brasil-para-os-direitos-humanos-divulga-nota-em-favor-da-pec-do-trabalho-escravo>> Acesso em 3 de jun. 2012.

Perante o exposto nota-se que está caracterizado como crime o modelo de trabalho em que se sujeita uma pessoa a condição análoga à de escravo, colocando o indivíduo a um estado de subordinação irrestrita, idêntica à de escravo, onde reduz o ser humano à condição de objeto. Observando o artigo 149 verifica-se, também, que a sua redação foi modificada pela Lei 10.803/03²², que igualmente inseriu no referido dispositivo o parágrafo primeiro e segundo, e ainda seus respectivos incisos. O dispositivo antigo, que tão somente mencionava reduzir alguém a condição análoga à de escravo, era de teor subjetivo e ocasionava imprecisão quanto ao que seria considerado como condição análoga à de escravo e exigia a utilização da semelhança, que em alguns casos não era recomendada.

Percebe-se também que na nova redação do artigo sobredito, o legislador teve o cuidado de definir o que vem a ser uma situação análoga à escravidão nos moldes atuais e isso garantiu mais eficácia e clareza ao texto legal. A respeito da escravidão contemporânea, ensina Nucci (2010, p. 705):

Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda com ou sem recebimento de salário, porem sem conseguir dar rumo próprio a sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autentico “dono” da vítima.

Analisando o referido artigo, ainda, é possível constatar-se que a multa é uma novidade trazida com a mudança da pena do delito, pois além de o infrator receber a pena restritiva de liberdade, ser-lhe-á imposta uma multa, já que ambicionava a aquisição de lucro por meio da exploração do ser humano, havendo, portanto, a acumulação das penas. O parágrafo primeiro, do artigo supracitado, trata também de condutas que configuram o crime e sujeitam à imposição da mesma pena. Trata-se dos casos em que o trabalhador é impedido de sair do local de trabalho por restrição do meio de transporte necessário, por uma vigilância aparente no local ou por retenção de documentos e pertences individuais do empregado. Por

²² Presidência da República. Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 03 de jun. 2012.

fim, qualquer meio que impeça o afastamento do trabalhador do ambiente de trabalho configurará o crime.

Existe ainda a possibilidade do aumento da pena prevista pelo artigo, quando o crime é cometido nos termos do parágrafo segundo, ou seja, contra criança, adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, que configura o chamado racismo, que por sua vez não se submete ao instituto da prescrição da pena. Enfim, a mudança no texto da lei fez com que fosse adaptada à realidade, qual seja, a exploração do trabalho escravo nos moldes contemporâneos. Dessa maneira, foi possível punir e identificar o crime com mais praticidade e justiça.

Em relação à prescrição, algumas observações devem ser feitas, uma vez que, mesmo existindo norma penal referente ao crime de escravidão contemporânea, é notória a impunidade que ainda cerca o assunto. Um dos motivos desse fator é justamente a prescrição da pena, devido à morosidade da justiça. A pena aplicada, quase sempre é a mínima, de dois anos e raramente a de oito anos, o que contribui com a prescrição.

Fatores como a competência para julgamento e a pena imposta contribuem para a prescrição do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, acabando com qualquer chance de ação penal efetiva. Como a pena adotada, na maioria das vezes é a mínima, acaba sendo convertida em penalidades mais brandas, e também prescreve mais rápido, ficando o crime impune. É o exposto pela Organização Internacional do Trabalho “um dos maiores motivos para a perpetuação desse meio inescrupuloso de obtenção de lucro é a certeza da impunidade²³”.

O aumento da pena prevista no caput do artigo 149 do Código Penal é com certeza um dos fatores que muito contribuirá para inibir o uso do trabalho escravo e minimizar a impunidade. Sob essa perspectiva prevê o artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.016/2005, que objetiva alterar, dentre outros, o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

²³ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/>> Acesso em 17 de jun. 2012.

Art. 3º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies: Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º A pena prevista no caput é agravada de um sexto a um terço se: I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida: a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre; b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais; c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento; II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral; III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental; IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar. § 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.”²⁴

Medidas que atingem economicamente os exploradores de trabalho em condições análogas à escravidão vêm sendo tomadas a cada dia, pois só assim sentem-se prejudicados. Dentre essas medidas destacam-se as indenizações por danos morais, cada vez mais altas, concedidas no âmbito da Justiça do Trabalho. A aprovação Emenda Constitucional nº 438/2001, com certeza, trará grande eficácia ao combate da prática, já que influencia diretamente as propriedades de terras dos tomadores de trabalho escravo.

Além da afronta a todos os direitos observados, o trabalho escravo ultraja profundamente os direitos trabalhistas prognosticados na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, competindo ao trabalhador receber todos os direitos que lhe foram suprimidos.

Discorreu-se aqui, mesmo que de forma singela, sobre os preceitos que compreendem a matéria em questão, torna-se oportuno e pertinente abordar a relação existente entre o trabalho escravo no Brasil do século XXI e a violação dos direitos humanos,

²⁴ Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.016/2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/292247.pdf>>. Acesso em 17 de jun. 2012.

no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana. Temática que será discutida no próximo capítulo.

3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UM GOLPE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Quando se fala em trabalho escravo no Brasil do século XXI, não se tem por interesse restringir o assunto à defesa dos direitos trabalhistas na relação de emprego, ou seja, o direito ao salário, o registro em carteira de trabalho e previdência social, ao direito de se ter um ambiente laboral correspondente às suas necessidades e tantas outras prerrogativas legais. Trata-se, especialmente, da obrigação de garantir e concretizar o respeito aos direitos humanos que são incontestavelmente por ela alcançados. Uma vez que, como afirma Barbosa (2010, p. 1) “elemento inerente à reprodução do sistema capitalista, o trabalho escravo é uma das maiores violações de direitos humanos do mundo contemporâneo” e consequentemente um golpe ao princípio da dignidade humana, princípio este garantido a todo cidadão pela atual Constituição brasileira.

3.1 Direitos humanos

Gorender (2004, p. 11), afirma que “todos os dias, somos lembrados a respeito dos direitos humanos. Televisão, jornais, revistas os mencionam e defendem”, de modo que todo indivíduo possa imaginar saber o que são e como são violados tais direitos, contudo não há uma definição exata do que eles sejam e de como aconteceu o processo de universalização dos mesmos. Sendo a definição aceita como a mais simples e mais completa a de Arendt²⁵ (*apud* COMPARATO, 2007, p. 215), ao expor que “a essência dos direitos humanos é o direito de ter direitos”. Observa-se que com esses breves dizeres a autora resume o conjunto de direitos que pode ser compreendido como “direitos humanos”.

²⁵ Hannah Arendt nasceu em 1906, em Hannover, na Alemanha. Cedo ela direcionou seus estudos para a filosofia, passando a se dedicar à ciência política. Arendt foi uma das principais pensadoras da política no século 20. FERRARI, Márcio. 2011. Hannah Arendt. Disponível em: <<http://educarparacrescer.abril.com.br/aprendizagem/hannah-arendt-307899.shtml>> Acesso em 25 de out. 2012.

Assim, ao se referir aos Direitos Humanos, faz-se necessário, antes dizer que, na ótica dos preceitos jurídicos, estes dizem respeito aos direitos intrínsecos à pessoa humana quando aplicados em textos legais internacionais que, ao serem inseridos nas Constituições, ganham a terminologia de Direitos e Garantias Fundamentais. Deste modo, como afirmam Robert; Marcial (1999, pp. 3-4) “o estudo dos Direitos Humanos está ligado ao estudo do Direito Constitucional, tendo extraordinária contribuição, na proteção de tais direitos, o movimento constitucionalista, que possibilitou a inserção destes nas Constituições”.

Deste modo cria-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos com objetivo de evitar possíveis conflitos internacionais, guerras e proporcionar a paz e, conseqüentemente, resguardar os direitos humanos. Em 16 de fevereiro de 1946 foi determinada, a criação da Comissão de Direitos Humanos, durante a sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, realizada nessa mesma data (COMPARATO, 2007). À Comissão foi instituído o papel de elaborar uma declaração de direitos humanos, tendo como embasamento o que determina a Carta das Nações Unidas, em seu art. 55:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.²⁶

A Comissão, conforme o determinado, elaborou um projeto que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, originando assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento não constitui uma obrigatoriedade legal, no entanto é uma recomendação feita pela Assembleia aos seus membros. Entretanto, assuntos relacionados à dignidade humana, como ocorre com os direitos humanos, não dependem de previsão em documentos internacionais com força legal.

²⁶ Organização das Nações Unidas. Artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc5.php>>. Acesso em 07 de ago. 2012

Acabaram por se constituir em normas imprescindíveis de direito internacional geral. Assim entende toda a comunidade internacional nos dias de hoje. (COMPARATO, 2007).

Já Prudente (2006, p. 30), quanto à relação entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e sua força legal, afirma que “a única declaração de direitos vinculante é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As declarações de direitos humanos passam a constituir princípios gerais de direito. Os princípios gerais de direito são fontes do direito internacional público”.

O entendimento de Prudente equivale ao de Comparato no que diz respeito às declarações de direitos humanos não se agregarem às leis internas da mesma forma que ocorre com os tratados e convenções internacionais, uma vez que não passam por ratificação, mas sim assumem a forma de fonte do direito internacional público por serem agregadas ao texto constitucional na qualidade de princípios gerais de direito. A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º parágrafo segundo é clara ao prever a entrada, no ordenamento jurídico nacional, dos princípios por ela adotados. (PRUDENTE, 2006).

Percebe-se que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 tem um tratamento diferenciado, justamente por referir-se a direitos humanos e conseqüentemente assumir a forma de princípio geral de direito. Assim como os tratados internacionais que tratam de direitos humanos, no Brasil, integram o ordenamento jurídico nacional no plano constitucional, a declaração sobre direitos humanos também o faz, contudo com uma peculiar diferença: não necessita de ratificação. É sobre essa matéria que rege o artigo e inciso mencionados anteriormente.

A Declaração é um acordo internacional assinado em assembleia pelos países-membros das Nações Unidas, dos quais o Brasil é integrante. Acordados os termos da Declaração, presume-se o cumprimento de seus fundamentos, de modo a construir um sistema jurídico interno que honre os princípios estabelecidos e protegidos pelo pacto.

Por meio do documento é estabelecido um comportamento ético e moral a ser seguido, de modo que todos ajam com o objetivo de alcançar os direitos e liberdade por ela garantidos. Nesse sentido Comparato (2007, p. 228) observa:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representou a culminância de um processo ético que, [...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Dentre os dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, destaca-se a importância do que prevê seu art. 4º “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Nota-se que a comunidade internacional, de forma clara e objetiva repudia e inadmite a referida prática. Percebe-se ainda que a maioria dos demais artigos da Declaração trata de direitos como a liberdade, igualdade, respeito, dignidade, segurança pessoal, proteção legal, nacionalidade, educação, enfim, institutos inerentes às boas condições de vida necessárias à sobrevivência do ser humano. A exemplo cita-se o artigo 23, conforme o qual,

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda a pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito de organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Observa-se que a declaração retrata os caminhos desejosos de toda a humanidade, sendo um ponto de partida para o sistema legal de cada país da comunidade internacional. Observa-se que no texto do artigo supramencionado, a prática escravagista é recriminada tanto nos moldes antigos quanto hodiernos. Nessa direção profere Melo. S., (2010, p. 138):

A escravidão é internacionalmente protegida não apenas pela Declaração de 1948 e declarações que a antecederam, existindo hoje inúmeras outras Convenções que impõem a valorização do trabalho humano, que como fonte de subsistência pessoal e familiar, deve ser realizado em pleno acordo com a dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, sem escravização de qualquer espécie ou natureza.

Portanto com base no preâmbulo da Declaração ressalta-se que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”²⁷. E ainda que:

[...] os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla²⁸.

Nota-se, pois, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é, sem dúvida, fundamentação para os institutos jurídicos na formulação de seus códigos. Além de fornecer instrumentos contra o preconceito, o cerceamento e flagelação, ela traz em seu cerne conteúdo político elementar de afirmação do ser humano diante do Estado, tanto individual quanto coletivamente, repugnando de forma veemente qualquer ofensa aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Melo. S., (2010, p. 142) conclui que:

Com isso, nada mais há que se questionar a respeito do direito do homem em ser livre e através dessa liberdade, desenvolver o seu trabalho, o qual lhe dará condições tanto financeiras quanto psicológicas e morais de se fazer desenvolver todos os demais direitos consagrados na Declaração de 1948, como também em todos os outros diplomas jurídicos, sejam eles nacionais ou internacionais.

Isso posto, pode-se afirmar que não importa a forma de escravidão, esta é inteiramente e universalmente proibida e a sua prática é definitivamente proibida por golpear violentamente a dignidade humana.

3.2 A dignidade da pessoa humana

²⁷ Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 07 ago. 2012.

²⁸Idem.

O Brasil inseriu a dignidade da pessoa humana em sua Constituição Federal, mais exatamente no seu art. 1º, já citado no capítulo dois desta pesquisa, como um dos alicerces do Estado brasileiro, ou em outros termos, como um princípio do direito. O artigo mencionado elenca, também, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, concomitantemente.

Percebe-se que a Carta Magna exerce função efetiva na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana à condição de direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados. Nesse sentido Delgado (2006, p. 80) expõe que “[...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos”.

Assim sendo, no Brasil a dignidade do ser humano não somente confere a proteção dos direitos fundamentais, mas igualmente serve de base para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos. Nessa direção, Piovesan (2000, p. 54) elucida que a dignidade da pessoa humana:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro’.

Desse modo pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, aclamada na Constituição Federal, é uma declaração e não um invento constitucional. E esta declaração atribui à dignidade da pessoa humana valor fundamental para toda a ordem jurídica pátria, levando-a a ser percebida como um princípio constitucional basilar, no qual se apoiam todas as atitudes do Estado e dos cidadãos. Nesse sentido Sarlet (2010, p. 61), afirma que a dignidade da pessoa humana é uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

Assim, evidencia-se a existência de uma estreita conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e humanos, de modo que um não pode ser transgredido, sem a subsequente transgressão do outro. Nessa direção Dallari (2001, p. 57) afirma que:

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. [...] O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos.

Evidencia-se, então que compete ao Estado e a comunidade em geral, a absoluta deferência à dignidade da pessoa humana, e no Brasil tal deferência deve ser concretizada igualmente, como modo de garantir os direitos fundamentais apostos na atual Constituição, que desde seu preâmbulo, evidencia o valor central das normas legais brasileiras na pessoa humana como valor efetivo, consagrado da seguinte forma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Observa-se que o preâmbulo constitucional, ao assegurar os direitos sociais e individuais, como citados acima, traz em sua dimensão além do que preceitos interpretativos, integrativos ou de emprego de princípios constitucionais. De fato, ela acaba por estabelecer um programa a ser exercido pelo Estado e pela sociedade pátria, o que leva diversos estudiosos a defenderem o juízo de que é essencialmente uma regra constitucional. O juízo doutrinário delineado por Dallari (2001, pp. 244) atinente ao preâmbulo constitucional, quando este se refere que é finalidade garantir o exercício dos já citados direitos sociais e individuais é na direção de que “é muito importante notar que o Preâmbulo fala em assegurar

o exercício dos direitos, o que tem significação mais concreta do que uma simples declaração dos direitos, sem preocupação com seu exercício”. Ainda destaca Dallari (2001, p. 248):

O Preâmbulo da atual Constituição brasileira é bem adequado a uma Constituição democrática, segundo as modernas concepções. A Constituição foi elaborada por processo democrático e é um instrumento para a consecução de objetivos fundamentais da pessoa humana e de toda a humanidade. Um dado final que tem grande importância é que na obra de vários constitucionalistas brasileiros contemporâneos, assim como na jurisprudência, já é referido o Preâmbulo como norma constitucional, de eficácia jurídica plena e condicionante da interpretação e da aplicação das normas constitucionais e de todas as normas que integram o sistema jurídico brasileiro.

Por outro lado a Declaração Universal dos Direitos Humanos institui em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito,” uma vez que a dignidade é uma característica inerente e constitutiva de cada ser humano. É correto afirmar, também, que a dignidade da pessoa humana compreende-se, segundo Sarlet (2010, p. 61) como sendo um,

Um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em razão disto o homem não pode ser considerado como coisa e nem submeter-se à vontade decisória de outra pessoa devendo, pois existir como um ser possuidor de respeito e proteção. Contudo, como afirma Costa (*apud* CUNHA, 2005, p. 28):

Não seria incorreto afirmar que existe, hoje em dia, uma ideologia que visa ‘humanizar’ as coisas, ou seja, é dado mais valor a bens materiais, às riquezas, deixando de lado os valores, a moral e o respeito pelos seres humanos, ao passo que é dada ao homem característica de ‘coisa’, uma vez que o explora e descarta após desfrutá-lo ao máximo. Assim, pode-se dizer

que esta ideologia também é culpada pela prática escravocrata persistente no Brasil.

Perante o exposto, evidencia-se a necessidade de que todas as relações humanas serem intercaladas pelo respeito à dignidade humana, posto que nas vivências sociais, todos os indivíduos devem respeitar a dignidade alheia como maneira de evitar a desordem. Noutros termos, como afirma Melo. S., (2010, p. 18):

Todos devem conviver em total respeito à dignidade do outro, como maneira de aprimorar a harmonia e paz social, sobretudo nas circunstâncias em que já exista uma situação de subordinação, ou de poder, seja ele, um poder econômico, sociológico, político, dentre outros; para que a parte subordinada não seja submetida a um exercício de poder totalmente arbitrário. Por isso, afirma-se que a dignidade é o núcleo de todas as relações sociais e não pode ser atribuída a uma das partes da relação como uma benesse, mas também, não pode ser renunciada ou alienada pela outra parte.

Nessa direção Sarlet (2010, p. 41) instrui que:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

E evidenciando que a dignidade não existe exclusivamente onde é distinguida pelo direito deve ela retornar seus olhos, especialmente, para as relações onde o exercício do poder econômico promove àquele que tem a posse de determinados bens de produção a querer reduzir ou mesmo extinguir os direitos daqueles que não os têm, mas deles carecem para garantir a sua própria sobrevivência, sendo a mais peculiar dessas relações, as relações trabalhistas (MELO, S., 2010).

Assim sendo, não se pode esquecer que o trabalho é o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro e, do mesmo modo como todos os princípios jurídicos constitucionais, deve

ser decodificado sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana. Mas a história evidencia que nem sempre a condição humana tem sido respeitada em toda a sua plenitude, sendo periódicas as ofensivas à sua dignidade. Uma vez que o trabalho escravo contemporâneo ainda atinge milhares de pessoas no país e muitas das vezes às reduz a meros objetos. Nesse seguimento, Melo. S., (2010, p. 19) afirma que:

Tal prática é inadmissível, haja vista ser impensável que uma pessoa possa utilizar a miséria da outra para roubar-lhe sua liberdade e força de trabalho. Vale dizer, não se pode permitir a um homem, que em desrespeito à dignidade da pessoa humana, negue a outro a condição de ser um ser humano.

Nesse mesmo contexto, Almeida (2006, p. 14) assegura também que:

Os Direitos Humanos são fundamentais para os ativistas, militantes, intelectuais, juristas etc., na luta pela erradicação do Trabalho Escravo contemporâneo. Com o trabalho dos ativistas em geral [...] já existiram avanços, como denúncias de Trabalho Escravo aos organismos internacionais, tendo como desdobramento a indenização da vítima pelo governo brasileiro. Em uma questão de tamanha envergadura, evidentemente que os avanços são significativos, mas os desafios ainda são muitos: há a necessidade de uma reforma agrária e agrícola democrática; a aprovação de leis no legislativo federal como o confisco da propriedade em que for constatado o Trabalho Escravo; uma educação de qualidade que conscientize os alunos, pais e a comunidade em todo o país; a mudança cultural de mentalidade dos latifundiários vinculados ao agronegócio, dos empresários, dos banqueiros e dos parlamentares – são os que mais escravizam; a desburocratização do Estado brasileiro com o fito de concretizar as políticas públicas nessa questão; o maior empenho da sociedade civil e dos meios de comunicação de massa etc.

Percebe-se, portanto, que em um mundo onde a globalização, as novas tecnologias a robótica e a telemática determinam o desenvolvimento do país e do mundo, e os Direitos Humanos destacam a dignidade humana, o trabalho em condições análogas à escravidão é algo que não 'combina', ou não deveria 'combinar'; mas o Brasil ainda é o país dos contrastes, das mudanças e das permanências: desenvolvimento e atraso, opulência e miséria, conhecimento e ignorância, Avenida Paulista e senzalas; trator e enxada; agronegócio e

trabalho escravo. É como aduz Eduardo Galeano²⁹, 'somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos' (ALMEIDA, 2006).

Acredita-se, pois que "mudar o que somos" é antes de tudo 'incluir' todas as pessoas, tornando-as efetivas cidadãs de um Estado Democrático de Direito, o que se fará com a implantação de condições sociais para um desenvolvimento sustentável, com investimentos em educação, saúde e a criação de novos postos de emprego a fim de que deixem de ser vítimas do trabalho escravo e se vejam respeitadas em sua dignidade, já que somente a realização plena dos direitos humanos nacional e internacionalmente assegurados, é capaz de devolver cidadania a cada pessoa no desenvolvimento de suas atividades laborais e, através delas, dar-lhes a emancipação que precisa para fazer cumprir os demais direitos que lhe são assegurados, inclusive proteção ao trabalho. (FIRME, 2005) Nessa mesma direção ainda aponta Firme (2005, p. 16):

Não é demais ressaltar que proteção ao trabalho implica condições de trabalho, o que significa ambientes saudáveis ou, pelo menos, nos padrões exigidos pelas normas de higiene e segurança, além de pactos relativamente harmônicos, ou equilibrados, sob pena do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana resultar inerte em face de sua dissonância com a realidade social.

Afora isso, a inclusão da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental estabelece aos que aplicam o direito e à sociedade em geral, o respeito a determinados direitos e garantias que são concedidos ao homem apenas pelo fato de ser ele ser humano. Em razão disso o debate, a discussão, a abordagem sobre a dignidade da pessoa humana se torna de suma importância, em especial quando se trata das causas para a continuidade da escravidão contemporânea. Matéria a ser abordada no próximo capítulo desta produção monográfica.

²⁹ Eduardo Hughes Galeano (Montevideu, 3 de setembro de 1940) é um jornalista e escritor uruguaio. É autor de mais de quarenta livros, que já foram traduzidos em diversos idiomas. Suas obras transcendem gêneros ortodoxos, combinando ficção, jornalismo, análise política e História. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Eduardo_Galeano> Acesso em 11 de ago. 2012.

4. AS PRINCIPAIS CAUSAS DA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Na tentativa de elucidar os motivos que levam empresários urbanos e/ou rurais às práticas escravocratas, serão expostas, a seguir, algumas das causas mais comuns que contribuem para que o delito em pauta seja perpetuado. A abordagem será feita com foco nos Direitos Humanos, Direitos estes inerentes a todo cidadão.

Nesse sentido Sakamoto (2003, p. 2) esclarece que “na escravidão contemporânea, não faz diferença se a pessoa é negra, amarela ou branca. [...] e, tanto na escravidão imperial como na do Brasil de hoje, mantém-se a ordem por meio de ameaças, terror psicológico, coerção física, punições e assassinatos”. Ou seja, nesta prática os Direitos Humanos jamais são respeitados.

4.1 O capitalismo

Para que haja a prática de trabalho escravagista no Brasil atual um dos fatores determinantes é a procura, por parte dos empresários, em especial os rurais, pelo ganho demasiado e pelo desejo absoluto por ocupar a mais perfeita posição no mercado, superando seus concorrentes. Por tais motivos, alguns empresários usam meios desonestos para atingir este fim, diminuindo para isso, seus gastos financeiros ao explorar a mão de obra de pessoas, sem assegurar a estas os direitos trabalhistas devidos, a segurança, a saúde e a dignidade de seus empregados (CONATRAE, 2004)³⁰.

Nesse sentido, confirma Sakamoto (2008, p.1) que “o trabalho escravo contemporâneo não é resquício de uma civilização pré-capitalista que sobreviveu. Ele é um instrumento do próprio capital para facilitar a acumulação e o processo de modernização,

³⁰ CONATRAE. Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue//region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf>. Acesso em 15 de set. 2012.

garantindo competitividade ao produtor rural”. Portanto, pode-se afirmar que o capitalismo hodierno contribui para que o trabalho escravo aconteça.

Todavia, não se trata aqui de um capitalismo que estabelece a possibilidade de trabalhar e alcançar resultados para que se tenha uma vida melhor; mas sim em suas implicações, como, por exemplo, a ambição de possuir e consumir cada vez mais, para apresentar uma boa condição social, faz com que empregadores percam seus valores éticos e morais e comecem a atuar de maneira desumana, sem levar em conta as condições de trabalho de seus empregados.

Entretanto, afora instigar a ambição em certas pessoas, pode-se afirmar que o trabalho escravo no Brasil iniciou-se a partir do momento em que passou a existir a necessidade de ampliar e modernizar o país, sob a ótica capitalista, qual seja ‘gastar pouco e lucrar muito’ de impulsionar a economia e originar lucros para se alcançar desenvolvimento (MARTINS, 2009). Nessa direção, aponta Sakamoto (2008, p. 3):

A escravidão contemporânea funciona hoje como um instrumento do próprio sistema. [...] o trabalho escravo é decorrente do sistema capitalista [...] os empregadores envolvidos nesse tipo de exploração, na grande maioria das vezes, trabalha com tecnologia de ponta e fornece commodities para o mercado nacional e internacional [...]. Desse modo, essa escravidão existe sob influência direta da economia de mercado e dela depende. Isso revela que a utilização do mercado escravo contemporâneo não é resquício de antigas práticas econômicas que sobreviveram provisoriamente ao capital, mas um instrumento para o capital facilitar a acumulação, a aquisição de riquezas, durante um processo de expansão ou durante um processo de modernização. Em outras palavras, utilizar trabalho escravo é uma forma de economizar na mão de obra, sobretudo em empreendimentos agropecuários, garantindo, assim, a competitividade a produtores rurais que estão em situação ou região de expansão agrícola.

Nesse mesmo sentido, Martins (2003, p 54) afirma que “a escravidão contemporânea no país está integrada na própria lógica essencial de funcionamento do sistema econômico moderno e atual”. Para o referido autor, “o sistema conhecido como ‘capitalismo selvagem’ acabou por fortalecer os grandes latifundiários, onde espelhados pelo sistema de capitalismo mundial iniciaram o processo de modernização, o que teve por consequência a marginalização da mão de obra do homem”. Como se pode constatar o emprego do trabalho escravo hodierno

não é resíduo de técnicas tradicionais que resistiram ao capitalismo, é sim uma ferramenta usada pelo próprio capital para promover a acumulação em seu processo de ampliação. Nesse sentido capitalista de exploração humana, Sakamoto (2010, p. 3) explica que:

Sem terra e sem emprego, os trabalhadores são empurrados para os braços do contratador de mão de obra do fazendeiro, o famigerado 'gato', mesmo não recebendo garantias de que as promessas dadas no momento do recrutamento serão cumpridas. Baseado em um contexto de fragilidade social e desemprego promovido pelo próprio capital, o capitalista pode utilizar a mão de obra necessária pagando o montante que desejar. Que pode ser nada no caso do trabalho escravo.

E o que se pode verificar diante de tal situação é que parte do Estado tem exercido um significativo papel nesse processo ao assegurar as condições estruturais e a segurança para permitir o desenvolvimento econômico a qualquer preço. Ou melhor, tem garantido que esse circuito de exploração prossiga. Empregadores que utilizam mão de obra escrava muitas vezes possuem representação política ou até mesmo partilham direta ou indiretamente das determinações que resguardam tal modelo (SAKAMOTO, 2010). Por outro lado, continua Sakamoto (2010, p. 3):

Há setores do Estado que são atores fundamentais no combate à escravidão. Os grupos móveis de fiscalização, formados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, têm atuado constantemente na libertação de escravos. Indenizações milionárias contra fazendeiros vêm sendo concedidas pela Justiça do Trabalho atendendo a ações de procuradores [...]. Fazendeiros começam a ser condenados à cadeia por trabalho escravo devido à dedicação de alguns procuradores da República e juízes federais. Empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo têm promovido boicotes às pessoas e empresas que estão na 'lista suja', cadastro do governo brasileiro de quem se utilizou dessa forma de mão de obra.

Mediante o exposto verifica-se que erradicar o trabalho escravo hodierno exige uma transformação intensa que demude o modelo capitalista vigente. É necessário que o Estado intensifique a aplicação das leis, assegurando aos cidadãos a garantia de seus direitos fundamentais.

4.2 A dívida

A dívida é outro fator fundamental na transformação de um ser humano em escravo, pois o que se pode observar é que em razão das diferenças sociais que há no país, muitas pessoas se sujeitam a condições subumanas na tentativa de escapar das mazelas que a vida lhe oferece. “A situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas. Ela é estímulo para o estabelecimento da relação (trabalhista) e costuma ser a origem da escravidão por dívida³¹”. Nesse sentido Sakamoto (2008, p. 2) explica que:

A base da escravidão contemporânea é a servidão em que a pessoa contrai uma dívida de forma fraudulenta com o proprietário da fazenda ou com ‘gato’. Este muitas vezes faz essa ponte entre trabalhadores e fazendeiros, sendo responsável por esse processo de contratação de dívida, em que o trabalhador é aliciado em sua cidade natal ou mais próximo da propriedade rural e levado para uma determinada fazenda. Nesta, os gastos são marcados no ‘caderninho’ e são sempre maiores dos que os valores reais. Paga-se quatro ou cinco vezes mais por um chinelo, dez vezes mais o valor real do fumo e todos os gastos são contabilizados. Ao final do período de trabalho, quando o trabalhador pensa que vai receber o salário, o ‘gato’ ou o patrão chega para eles com o caderno e fala que, além de estar devendo, precisa voltar a trabalhar para pagar essa dívida que foi criada fraudulentamente. Com esse endividamento, eles seguram esse trabalhador, que, então, é ameaçado, espancado etc. Ou seja, é feito de tudo para que o indivíduo seja mantido em seu local de trabalho.

No entanto sabe-se que a habitação, alimentação, emprego, liberdade de ir e vir, ou seja, viver com dignidade é direito de todo ser humano, não importa a classe social em qual ele está inserido, pelo menos é isto que está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Constituição Federal de 1988 e em outros preceitos legais vigentes, como visto anteriormente. Todavia, sendo o Brasil possuidor de um dos maiores e mais críticos retratos de desigualdades sociais e econômicas do planeta, torna-se evidente que ele é também dono de um grande desrespeito pelos direitos fundamentais do cidadão. Assim, boa parte de sua população carente se vê forçada a deixar sua humanidade em troca de uma

³¹ Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escrav o%20WEB.PDF>>> Acesso em 16 de set. 2012.

sobrevivência indigna. Tal retrato oportuniza a escravização de trabalhadores, e esse processo é realizado tanto pelos grandes latifundiários que anseiam por mão de obra barata, como de igual modo pelos empresários urbanos. Contudo, como explica Sakamoto (2008, p. 62):

A utilização de mão de obra não especializada na condição de escravidão é adotada por empresas e fazendas para diminuir custos na produção, garantindo assim competitividade nos mercados interno e externo, sem que seja necessária a redução nos lucros dos proprietários ou acionistas. E, em um cenário de alta competitividade, é mais fácil cortar nessa rubrica do que na dos insumos agrícolas.

E para seduzir os trabalhadores há, segundo Vieira (2004, p. 86), aqueles que:

Aliciam que são os cognominados ‘gatos’; há os que disponibilizam locais as ‘pensões’ para facilitar o aliciamento; há, também, aqueles que se utilizam do trabalho escravo (fazendeiros e empresários) e ainda mantêm estabelecimento (‘cantina’) onde lhes vendem bens que deveriam fornecer gratuitamente, endividando-os, prendendo-os à terra por dívidas ilegais e intermináveis, já que impedidos de sair enquanto não quitados seus “débitos” com os aliciadores/tomadores.

Exceto o aliciamento, os ‘gatos’ exercem também o papel de gerar um endividamento inicial, adiantando à família do trabalhador, uma espécie de caução, para manter seus familiares durante o período que ele estiver no trabalho, mas isso nada mais é que um estratagema esquematizado para começar o processo da escravidão. Mais na frente, os demais agentes facilitadores, como expostos na citação acima, se juntam ao ‘gato’, contribuindo para a exploração desses trabalhadores (MARTINS, 2009).

E além dos agentes aliciadores, já citados, existem até mesmo autoridades policiais envolvidas no processo, pois como afirma Martins (2009, p.89) “a polícia, a pedido de traficantes de mão de obra prende forasteiros à noite, nos povoados, confisca os bens dos presos e cobra deles ilegalmente a carceragem, que acaba sendo paga pelo traficante que os compra, começando assim, uma nova dívida”. E nesse ritmo, quando o “gato” arregimenta um número expressivo de trabalhadores, leva-os, conforme expõe Figueira (2004, p. 134),

“para locais geograficamente isolados, pois a distância geográfica prepara a distância social quase absoluta, separa o escravo do senhor, e também impede as tentativas de fuga”.

Ao chegarem ao espaço de trabalho, os trabalhadores dão de frente com uma realidade totalmente distante da prometida pelo “gato”, e geralmente é nesse momento que eles são avisados que já têm uma dívida com o patrão, alusiva ao adiantamento deixado com a família e às despesas com a viagem. E tal dívida só tende a avolumar, uma vez que os trabalhadores, na maioria das vezes, são obrigados a comprar desde seu alimento até seus utensílios de trabalho, e tudo é anotado e posteriormente cobrado (FIGUEIRA, 2004, p. 269).

E sempre é usado, ainda, contra os trabalhadores, agora escravos ou em condição análoga à de escravos, mecanismos de repressão psicológica e ou física por seus exploradores. Ou seja, estes destroem a existência de qualquer pensamento de mudança, subjagam os trabalhadores a situações de extrema degradação humana, como bem assinala Figueira (2004, p. 176), ao afirmar que “o trabalhador é subjugado à violência física e simbólica do particular, forja-se uma relação social que, com frequência, não leva em conta a humanidade do outro”. Essas barbaridades têm o intuito de demonstrar o poder que os empregadores detêm sobre os trabalhadores, criando com isso, barreiras para coibir a possibilidade de insubmissão, rebeldia ou evasões do local de trabalho. Outra técnica empregada pelos exploradores para marcar sua superioridade, e nesse caso sem uso da força, é a autenticação da dívida, ou seja, o trabalhador estabelece uma relação com o patrão, crendo ser moralmente necessário e imprescindível o pagamento do débito para não manchar sua reputação, conforme assevera Esterçi (1999, p. 102):

A crença errada na necessidade do pagamento da dívida provoca nos trabalhadores a consciência da obrigação quanto à concretização dos serviços a fim de saldá-la. Essa consciência, diante das condições humilhantes de trabalho, em regra, não é espontânea, mas produzida nas mentes dos trabalhadores por meio das instruções do patrão acerca das regras estabelecidas, exorbitantes às regras trabalhistas do ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, desonestas.

Mediante tanta selvageria, observa-se nitidamente o absoluto desrespeito pelos direitos constitucionais humanos. A dignidade dos trabalhadores é ofendida constantemente,

sendo eles reduzidos à condição de objeto, forçados a viver como animais, rodeados pela violência física e moral, esquecidos pelo Estado que deveria extinguir essa prática bárbara e assegurar os direitos fundamentais do ser humano.

4.3 A impunidade

Embora o Estado reconheça que o trabalho escravo no Brasil precisa ser extinto, apesar das leis, tratados e medidas contra tal crime, há aspectos ainda não solucionados integrando o rol de elementos que, indiretamente, impulsionam ou, ao menos, admitem a prática da escravidão. Um desses elementos é impunidade. De acordo com relatório da OIT em 2009³² “a impunidade tem sido um dos maiores obstáculos no combate ao trabalho escravo no Brasil e mesmo com um número expressivo de casos identificados, é raro alguém ser condenado por tal crime”. Observa-se que a impunidade realmente ainda é uma das grandes barreiras à erradicação do trabalho escravo.

Esta é a realidade pátria e, apesar do acervo legal existente, dos tratados internacionais ratificados e das medidas governamentais atuais, para o combate do trabalho escravo, muitos dos infratores continuam impunes. Vale lembrar aqui que são vários os dispositivos legais além de documentos internacionais, dos quais o Brasil tornou signatário, que tratam da questão em pauta. Apesar de estes documentos jurídicos terem sido analisados no capítulo anterior, vale elencá-los aqui outra vez. Para esse contorno, voltemos à exposição de Cacciamali e Azevedo (2002, p. 2), ao explicar as normas protetivas do trabalhador submetido a essa condição de ingloria:

[...] Constituição Federal de 1988, artigo 5º, caput, e incisos II e XIII. Código Penal, esse tema é artigos 149 e 197, inciso I. Lei nº 9.777, datada de 29 de dezembro de 1998, que alterou os artigos 132, 203, e 207 do Código Penal Brasileiro, Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002. [...]. Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), ratificada pelo país no ano de 1966 e promulgada pelo Decreto nº 58.563; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956); Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (1930), ratificada em 1957 e promulgada pelo

³² Relatório da OIT - Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br> Acesso em 16 de set. 2012.

Decreto 41.721; Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (1957), ratificada em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822; assim como a Declaração sobre os Princípios e os Direitos fundamentais no Trabalho, da OIT, adotada em 1998.

Apesar dos preceitos legais referidos, visando inibir o trabalho escravo, nota-se que muitos latifundiários, ou empresários, não se sentem submissos a tais regras e, assim, prosseguem escravizando e eles acreditam piamente na impunidade. É a certeza de que essa punição não acontecerá é, seguramente, o grande estímulo para a continuidade da prática escravocrata, por parte desses indivíduos. Cacciamali e Azevedo (2002, p. 2) corroboram o exposto:

Mesmo havendo as disposições legais há, contra a prática de trabalho escravo, o número de pessoas condenadas por este crime é muito baixo. Por isso, o volume de casos denunciados cresce enquanto a quantidade de empregadores condenados diminui e, assim, o trabalho escravo vem aumentado em virtude de determinados fatores como a instabilidade das condições econômicas que surgem do crescimento econômico desbalanceado; falta de fiscalização por falta de recursos humanos e materiais, assim como a lenta atuação jurídica. O Governo tem a consciência da necessidade de uma punição mais rigorosa e severa, contudo, nada indica que algo realmente eficiente esteja ocorrendo contra a prática deste crime, porque, mesmo havendo planos de combate e erradicação, falta mais incentivo, por parte do Estado, ao combate à escravidão, faltando também maior apoio a quem realmente luta pelo controle desta situação.

Mediante o exposto verifica-se a necessidade de maior tomada de consciência e ação por parte dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e também do Ministério Público para que os praticantes do trabalho escravo não fiquem e tão menos se sintam impunes. Nesse sentido, Rosângela Rassy, presidente do Sinait³³, afirma que “a aprovação da PEC 438³⁴ é medida importante, pois certamente contribuirá para inibir essa prática que agride a sociedade”. Rosângela Rassy afirma ainda que “o primeiro desafio vencido pelo governo

³³ Sinait - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Meta - Investir na melhoria das condições para a fiscalização do trabalho, assim como do desempenho profissional dos auditores, condição fundamental para a erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUS_SAO/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/sinait-sindicato-nacional-dos-audidores-fiscais-do-trabalho.aspx> Acesso em 17 de set. 2012.

³⁴ PEC – Proposta de Emenda Constitucional. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>> Acesso em 17 de set. 2012.

brasileiro foi o reconhecimento da existência de trabalho escravo no país. Superada essa fase, o desafio é a estruturação dos meios e mecanismos de Estado na prevenção e erradicação do trabalho escravo³⁵. Contudo acredita-se que a responsabilidade no combate ao trabalho escravo é de todos, assim cabe também à sociedade civil, em seus diferentes segmentos, o enfrentamento e a superação de tal conjuntura. Denúncias precisam ser feitas e a impunidade, ainda frequente, necessita ser reprimida.

4.4 Os problemas sociais

As precárias condições de vida das vítimas do trabalho escravo no Brasil é outro fator que o motiva e viola a dignidade humanitária. Assim, pode-se assegurar que a pobreza, na maioria das vezes, possibilita o trabalho escravo. Nesse sentido, Dantas (2003, p. 24) afirma que “os escravos contemporâneos não deixam de serem vítimas da fome, pois pertencem a grupos vulneráveis de pobreza, sendo que o critério usado para escravizar um indivíduo deixa de ser a cor, passando a ser a condição de miséria em que este se encontra”.

Assim, pode-se ressaltar, lembrando sobre a qualidade de vida das pessoas que se tornam escravas, pois diante das dificuldades e da miséria na qual estão inseridas, esses humanos, absurdamente, até veem com bons olhos o trabalho escravo. Le Breton (2003, p. 34) confirma o exposto:

Existem milhares de brasileiros escravizados pela falta de oportunidade na vida, pois nunca tiveram direito à saúde, educação, dinheiro e, por serem essas pessoas pobres, ficam sem alternativas e acabam explorados pela própria pobreza e ignorância e depois de aliciados são levados para trabalhar de modo degradante.

Pode-se afirmar então que o trabalhador escravo resulta também da desigualdade social, da má distribuição de renda, e até mesmo na não distribuição eficaz de terras nesse país. Ele é igualmente resultado da impotência e da ineficiência dos poderes constituídos, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Executivo (LE BRETON, 2003).

³⁵ Texto Disponível em: <http://www.sinait.org.br/noticias_ver.php?id=5488> Acesso em 17 de set. 2012.

No Brasil a grande concentração de renda em determinadas partes do país demonstra desigualdade econômica e social regional, de modo que os municípios com baixos índices de desenvolvimento humano são os que têm maior incidência do trabalho escravo. Isso mostra que a centralização de riqueza tão somente, causa maior sofrimento humano, além de contribuir para a prática escravagista, uma vez que não oferece às pessoas carentes condições mínimas de educação, saúde e emprego digno (LE BRETON, 2003). Girardi (*apud* CASTRO, 2012, p. 1) confirma a defesa acima “há uma profunda ligação entre escravidão e pobreza extrema. Não por acaso muitos trabalhadores escravizados são provenientes do Maranhão e do Piauí, que são as unidades mais pobres da Federação”.

Está claro, pois, que não vale tão somente intensificar a inspeção e os atos de libertação de escravos, das condições subumanas que eles vivem, é necessário combater a pobreza extrema. Pois, ainda como afirma Girardi (*apud* CASTRO, 2012, p. 1), “muitas vezes, os trabalhadores que são libertados da escravidão voltam para sua região de origem e, sem encontrar condições para prover seu sustento, acabam sendo escravizados novamente”.

Diante do exposto, observa-se, portanto a necessidade da geração de melhores oportunidades de vida e a oferta de mais e melhor educação para que as pessoas se tornem conhecedoras de seus direitos e deveres, sem a necessidade de se subordinar a um trabalho humilhante. Além de ser necessária a implantação e a prática de políticas públicas nos estados onde a mão de obra escrava acontece. É preciso, também, que a sociedade passe a dar mais valor a tal situação e, por meio da força social, se embrenhe na defesa dos direitos humanos, cooperando, deste modo, para a erradicação do trabalho escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao terminar a pesquisa ficou em evidência que o trabalho escravo não se restringe tão somente a questões trabalhistas, consisti-se muito mais em uma severa violação de direitos humanos. A escravidão hodierna está radicada na sociedade, pois é ferramenta do próprio capital, com a finalidade de promover a acumulação e o processo de modernização, assegurando concorrência ao empresário, e ao produtor rural. Isso por que a escravidão contemporânea vale pouco ou quase nada para os empregadores. Em se tratando do empregador rural, paga-se somente o transporte e, quando muito, a dívida que porventura o trabalhador tiver. Geralmente o dono da terra não gasta com hospedagem, ferramentas de trabalho, alimentação, ou qualquer outra coisa a favor do trabalhador. A impunidade do crime gera meios para que persistam práticas de escravidão.

Todavia, foi possível constatar também que há saída para se erradicar de vez com a prática escravagista, a exemplo pode se citar a aprovação da Emenda Constitucional 438/01, ainda no Senado. A aprovação desta EC representará um significativo avanço para a punição desta prática, uma vez que os lugares onde houver trabalho escravo serão confiscados pelo Poder Público, bem como todos os benefícios ali realizados sem nenhum ressarcimento ao desapropriado, e tanto a terra quanto os bens serão convertidos em ações de desenvolvimento econômico e social dos trabalhadores ora escravizados. Verifica-se, portanto que a aprovação da referida EC constitui-se no mais intenso ato de penalidade já adotada contra essa prática bárbara. O que precisa é a EC ser aprovada e colocada em prática.

Assim cabe à sociedade civil, em seus diferentes segmentos, se mobilizar e cobrar medidas efetivas ações dos governantes, dos legisladores e dos aplicadores das leis. Além de ser necessária a implantação e a prática de políticas públicas nos estados onde a mão de obra escrava acontece. É preciso, também, que a sociedade passe a dar mais valor a tal situação e, por meio da força social, se embrenhe na defesa dos direitos humanos, cooperando, deste modo, para a erradicação do trabalho escravo.

Denúncias precisam ser feitas e a impunidade, ainda frequente, necessita ser reprimida, pois nada valem as leis em favor da erradicação do trabalho escravo, nem as

denúncias feitas, se não houver uma justiça pronta para aplicar a norma, bem como uma política de inspeção apropriada. Outro fator constatado, durante a pesquisa, foi a necessidade que o País tem de oferecer melhores oportunidades de vida e melhor educação para que todos os cidadãos se tornem conhecedoras de seus direitos e deveres, sem a necessidade de se subordinar a um trabalho humilhante e com características análogas às do Brasil colônia.

Ao terminar a pesquisa, sem, contudo concluí-la constata-se que os objetivos propostos para a sua realização foram alcançados, as hipóteses confirmadas assim como a problemática satisfatoriamente respondida. Deixa-se como sugestão a continuação do debate, pois, acredita-se que só se faz um País melhor, só se combate um crime quando as discussões são estabelecidas, as cobranças são praticadas e ações efetivadas.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

CARELLI, Vincent. **Índios: passado, presente e futuro**. In: Secretaria de Educação a Distância. **Índios do Brasil 1**. Brasília, Ministério da Educação, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001.

DANTAS, Marinalva Cardoso. **Fórum Social Mundial 2003: Anais da Oficina Trabalho Escravo: Uma Chaga Aberta**. Brasília: OIT, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: **Comissão Pastoral da Terra: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

FAUSTO, Carlos. **Índios: passado, presente e futuro**. In: Secretaria de Educação a Distância. **Índios do Brasil 1**. Brasília, Ministério da Educação, 2001.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre. Fabris. 2000.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 30. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2002

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Nacional, 2005.

GORENDER, Jacob. **Direitos Humanos**: o que são ou devem ser. São Paulo: Senac, 2004.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **Índios**: passado, presente e futuro. In: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. **Índios do Brasil 1**. Brasília, Ministério da Educação, 2001.

LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. Trad. ASSIS, M. M. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do Outro nos confins do Humano. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

_____. A escravidão na sociedade contemporânea. In: **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MELLO, Jaqueline Palasios. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER. Rubiataba 2008.

MENDES, Murilo. História do Brasil. **Organização, introdução e notas de Luciana Picchio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

MORAES, José Geraldo Vinci de. **Caminhos das civilizações**: história integrada geral e Brasil. São Paulo: Atual, 1999.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. (org.) Leonardo Dantas Silva. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica: Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 7. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRUDENTE, Wilson. Crime de Escravidão: **Uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROBERT, Cinthia; MARCIAL, Danielle. **Direitos humanos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez: 1996.

SKIDMORE, Thomas Eliot. **Uma História do Brasil**. Tradução de Raul Fiker. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. v.37. n.72. p.86. jan./jun. 2004.

Documentos eletrônicos

ALMEIDA, Antonio Alves de. 2006. **Vidas em transe: trabalho escravo e direitos humanos no Brasil contemporâneo (1994-2006)**. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/>

Graduacao/EST/Revistas_EST/III_Congresso_Et_Cid/Comunicacao/Gt04/Antonio_Alves_de_Almeida.pdf> Acesso em 8 de ago. 2012.

AUDI, Patrícia. **Trabalho Escravo: avanços e dificuldades**. Disponível em: <<http://ideasong.blogspot.com.br/2009/02/patricia-audi-no-brasil-ha-variadas.html>> Acesso em 20 de mai. 2012.

BARBOSA, Bia. 2010. **Trabalho escravo está presente em toda cadeia produtiva brasileira**. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16362> Acesso em 07 de ago. 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 26 de mai. 2012.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.stn.fazenda.gov.br/gfm/legislacao/Dec_Lei2848_1940.pdf> Acesso em 26 de mai. 2012.

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE**, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> 1º acesso em 20 de mai 2012.

_____. **Organização Internacional do Trabalho**. OIT. 2003. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/>> Acesso em 20 de mai. 2012.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://app.crea-rj.org.br/portalcreav2midia/documentos/resolucaoonu217aiii.pdf>> Acesso em 07 de ago. 2012.

_____, Organizações das Nações Unidas. 2010. **Relatório da ONU aponta impunidade**. Disponível em: <<http://diarionordeste.globo.com/materia.asp?codigo=851196>> Acesso em 10 de mar. 2012.

_____. Fórum social mundial 2003, Porto Alegre. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/anais_oficina_te_305.pdf> Acesso em 11 de mar. 2012.

_____. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/sumario.pdf> Acesso em 28 de mar. 2012.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. 2002. **Trabalho forçado: exclusão ou opção pela inclusão?** Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/artigo_f.pdf> Acesso em 17 de set. 2012.

CASTRO, Fábio de. 2012. **Escravidão no Brasil atual: a pobreza extrema é a principal causa.** Disponível em: <<http://www.unipress.blog.br/escravidao-no-brasil-atual-a-pobreza-extrema-e-a-principal-cao/>> Acesso em 20 de set. 2012.

CUNHA, Ana Luiza Ribeiro. 2005. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI: A redução à condição análoga à de escravo e o direito ao respeito da dignidade humana.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_80/MonoDisTeses/AnaLuiza_.pdf> Acesso em 08 de ago. 2012.

FERNANDES Elisângela. 2010. **A escravidão ainda existe.** Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/educacao/trabalho-escravo-ainda-existe-apesar-ilegal-novaescola-549465.shtml>> Acesso em 20 de mai. 2012.

FIRME, Telma Barros Penna. 2005. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de Direitos Humanos em relação ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf> Acesso em 14 de ago. 2012.

FRANCO, Nádia. 2011. **Trabalho escravo: Conatrae diz que fiscalização reforçada levou a aumento de denúncias.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-12-13/trabalho-escravo-conatrae-diz-que-fiscalizacao-reforcada-levou-aumento-de-denuncias>> Acesso em 29 de mai. 2012.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. 2010. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana.** Disponível em: < <http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option...>> Acesso em 14 de ago. 2012.

MIRANDA, Nilmário. 2003. **Plano Nacional para a Erradicação do trabalho escravo.** Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf> Acesso em 20 de mai. 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. 2003. **Nova escravidão é mais vantajosa para patrão que a da época colonial.** Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 15 de set. 2012.

_____. 2003. **Trabalho escravo no Brasil de hoje.** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=1468> Acesso em 15 de set. 2012.

_____. 2008. Brasil: **O trabalho escravo reinventado pelo capitalismo contemporâneo.** Disponível em: <<http://www.sociologia.seed.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=129>> Acesso em 15 de set. 2012.

_____. 2010. **Trabalho escravo contemporâneo, fruto do capitalismo.** Disponível em: <<http://desinformemonos.org/2010/10/trabalho-escravo-contemporaneo-fruto-do-capitalismo/print/>> Acesso em 15 de set. 2012.